



PROJETO DE LEI Nº. 034/2022

Ementa:

Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Data de Apresentação: 01/08/2022

Protocolo: 34.712

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei 34/2022

OFÍCIO Nº. 0617/2022-GAP

Protocolo 34712 Envio em 01/08/2022 09:53:50

Paraguaçu Paulista-SP, 29 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/VF/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. _____, de 29 de julho de 2022

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que “Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

A Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais e as normas gerais para essas instituições, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal. De acordo com esse Estatuto Geral, são princípios mínimos de atuação das guardas municipais (1) proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, (2) preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas, (3) patrulhamento preventivo, (4) compromisso com a evolução social da comunidade e (5) uso progressivo da força.

As competências das guardas municipais foi ampliada. Nos termos da Lei Federal nº 13.022/2014, além da competência geral de proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, foi estabelecido um rol extenso de competências específicas às guardas municipais. No exercício de suas competências, respeitadas as competências dos órgãos estaduais e federais, as guardas municipais poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, Estado ou de congêneres de municípios vizinhos.

Nessa ampliação de competências e atribuições, como não poderia ser diferente, o Legislador Federal também previu condições técnicas e operacionais equivalentes ao grau de risco a que estão submetidos esses profissionais, inclusive o porte de arma de fogo.

O porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais já era autorizado pelo Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826/2003), com exceção aos integrantes de municípios com menos de 50 mil habitantes. Essa proibição foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5948/DF de 1º de março de 2021, que por maioria, invalidaram dispositivos do Estatuto do Desarmamento que proibiam o porte de arma para integrantes das guardas municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes.

Na decisão, a Suprema Corte enfatizou a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta e a importância das guardas municipais, independentemente do número de habitantes do município; pois estas integram o Sistema Único de Segurança Pública:

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município.

5. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos

Esta proposta, portanto, vem na esteira da legislação federal e da decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo a dar melhores condições de trabalho e segurança aos guardas municipais, que no dia a dia enfrentam nas ruas a escala da criminalidade.

Assim, a regulamentação da matéria é medida imperiosa e urgente, uma vez que a concessão do porte institucional estará condicionada ao cumprimento rigoroso de critérios técnicos, tais como, curso de formação e requalificação profissional, teste de capacidade psicológica, exame toxicológico, investigação social, dentre outros.

Da mesma forma, esta proposta atende plena e diretamente ao interesse público, uma vez que a sua aprovação representará um passo significativo para a melhoria das condições de segurança pública de nossa cidade.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Vereadores, aguardamos apreciação e posterior aprovação da matéria proposta.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 29 DE JULHO DE 2022

Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DO PORTE DA ARMA DE FOGO

Seção I

Do Porte e Aplicação dos Preceitos

Art. 1º Fica autorizado o porte de arma de fogo ao Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, lotado no Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, que preencher simultaneamente as seguintes condições:

I - concluir e obtiver aprovação no curso de formação e requalificação profissional;

II - for aprovado em teste de capacidade psicológica;

III - obtiver aprovação em Exame Toxicológico;

IV - obtiver aprovação em Investigação Social;

V - preencher os requisitos estabelecidos:

a) no art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências;

b) no Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e alterações, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

c) na Instrução Normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021, da Polícia Federal, e alterações, que estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições; e

d) na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e alterações, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Parágrafo único. A sistemática da qualificação será regulamentada por decreto executivo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 29 de julho de 2022 Fls. 2 de 5

Seção II

Da Entrega do Armamento

Art. 2º O Guarda Municipal deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela Corporação, nos termos previstos nesta lei, vedada a utilização de armas particulares durante o regular turno de serviço.

Art. 3º A entrega diária do armamento e munição ao Guarda Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo, por culpa ou dolo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.

Parágrafo único. A entrega diária de armamento e munição será realizada quando do início do expediente do Guarda Municipal habilitado a portar arma, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao término da jornada ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

Art. 4º O detentor de armamento deverá assinar obrigatoriamente, quando do início da jornada de trabalho, a Cautela de Material Bélico.

Seção III

Dos Impedimentos para a Entrega de Armamento

Art. 5º Não será autorizado a receber o armamento e munição o Guarda Municipal que:

I - não preencha qualquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no art. 1º desta lei;

II - figure como investigado em inquérito policial pela prática de crimes contra a Administração Pública e aqueles tipificados na Lei Federal nº 10.826/2003 ou esteja respondendo a processo judicial pela prática de infração penal;

III - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções;

IV - tenha se utilizado do armamento para fins particulares, notadamente para exercer atividade remunerada fora do serviço;

V - tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI - tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII - tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 29 de julho de 2022 Fls. 3 de 5

em que o Guarda Municipal esteja uniformizado, em serviço ou escalado para o local do evento;

VIII - tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

IX - não tenha observado as devidas cautelas e técnicas operacionais para porte da arma de fogo, expondo a risco desnecessário sua integridade física ou de outrem;

X - tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XI - esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo;

XII - esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

- a) cumprimento de pena de suspensão;
- b) gozo de férias;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença para tratar de interesses particulares;
- e) licença gestante;
- f) demais licenças e afastamentos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Municipal cuja conduta seja considerada inadequada, a critério do Comandante da Guarda Municipal, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal.

Seção IV

Do Controle do Armamento da Guarda Municipal

Art. 6º O Armeiro da Guarda Municipal será o responsável pelo controle e gestão da armaria da Guarda Municipal.

§ 1º O armeiro será um Guarda Municipal destinado e encarregado para este fim, que terá as atribuições de fazer ajustes, manutenções, reparos, controle, gestão e entregas das armas de fogo aos integrantes da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

§ 2º O Guarda Municipal designado para como armeiro deverá receber capacitação específica para exercício dessa função.

Art. 7º O Chefe de Serviço do Dia deverá, sempre que houver ocorrência dos casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, enviar imediatamente para o Comante da Guarda Municipal cópia do respectivo Boletim de Ocorrência.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 29 de julho de 2022 Fls. 4 de 5

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 8º O Guarda Municipal que portar arma de fogo deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar o referido relatório diretamente ao Comandante da Guarda Municipal e à Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 9º O Guarda Municipal a quem for concedido porte de arma, deverá ser submetido, ao menos a cada 2 (dois) anos, a teste de capacidade psicológica e exame toxicológico.

Art. 10. O Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes será responsável pelo controle dos laudos de aptidão psicológica, que devem ser realizados por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, regularmente contratados para este fim, cabendo-lhe:

- I - solicitar laudos;
- II - adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;
- III - solicitar ao Comandante da Guarda Municipal a apresentação do efetivo, nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

§ 1º Cabe também ao Comandante da Guarda Municipal e à Corregedoria da Guarda Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

§ 2º Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão o Comandante da Guarda Municipal e os integrantes da Corregedoria da Guarda Municipal avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 11. Todos os Guardas Municipais e demais servidores integrantes do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente lei.

Art. 12. Os casos omissos, após manifestação do Comandante da Guarda Municipal e do Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, serão resolvidos pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DA OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 13. À Ouvidoria da Guarda Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, responsável pelo controle externo das atividades da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, além das previstas no art. 2º



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 29 de julho de 2022 Fls. 5 de 5

da Lei Municipal nº 2.671, de 8 de dezembro de 2009, caberá também as seguintes atribuições:

I - propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias e procedimentos administrativos destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos Guardas Municipais e demais servidores públicos lotados no Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes;

II - requisitar, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados às reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Municipal;

IV - emitir pareceres sobre questões que se lhe apresentarem;

V - receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 14. A Ouvidoria Municipal atuará de ofício, por determinação do Prefeito, do Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes ou do Comandante da Guarda Municipal, ou, ainda, mediante requerimento escrito de qualquer cidadão ou de entidades representativas da sociedade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 29 de julho de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/VF/ammm
PLO



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, adotam-se as definições e classificações constantes do [Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019](#), e considera-se, ainda: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - registros precários - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IV - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VI - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VII - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VIII - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IX - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XI - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XII - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XIII - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XIV - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Fica proibida a produção de réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, nos termos do disposto no [art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003](#), que não sejam classificados como arma de pressão nem

destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do parágrafo único do [art. 3º do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 2019](#), no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os [incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do [Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Seção I

Do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País.

§ 1º A Polícia Federal manterá o registro de armas de fogo de competência do Sinarm.

§ 2º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito; e

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o [inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 3º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#);

g) das guardas municipais;

h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;

l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l"; e

n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

IV - dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#). [Vigência](#)

d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#);

f) das guardas municipais;

g) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

j) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

k) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j";

l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, exceto aquelas que já estiverem, obrigatoriamente, cadastradas no Sigma; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VI - adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no [§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 4º O disposto no inciso III ao inciso V do § 3º aplica-se às armas de fogo de uso restrito.

§ 5º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 6º Serão, ainda, cadastradas no Sinarm as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 7º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#).

§ 8º A Polícia Federal deverá informar às secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e as autorizações de porte de armas de fogo existentes nos respectivos territórios.

§ 9º A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 10. As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 11. O registro e o cadastro das armas de fogo a que se refere o inciso II do § 3º serão feitos por meio de comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal.

§ 12. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas deverão encaminhar, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Seção II

Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - institucionais, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - dos integrantes:

- a) das Forças Armadas;

- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - obsoletas;

IV - das representações diplomáticas; e

V - importadas ou adquiridas no País com a finalidade de servir como instrumento para a realização de testes e avaliações técnicas.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se às armas de fogo de uso permitido.

§ 4º Serão, ainda, cadastradas no Sigma as informações relativas às importações e às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

§ 5º Os processos de autorização para aquisição, registro e cadastro de armas de fogo no Sigma tramitarão de maneira descentralizada, na forma estabelecida em ato do Comandante do Exército.

Seção III

Do cadastro e da gestão dos Sistemas

Art. 5º O Sinarm e o Sigma conterão, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso:

I - relativas à arma de fogo:

- a) o número do cadastro no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso;
- b) a identificação do produtor e do vendedor;
- c) o número e a data da nota fiscal de venda;
- d) a espécie, a marca e o modelo;
- e) o calibre e a capacidade dos cartuchos;
- f) a forma de funcionamento;
- g) a quantidade de canos e o comprimento;
- h) o tipo de alma, lisa ou raiada;
- i) a quantidade de raias e o sentido delas;
- j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e

k) a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado; e

II - relativas ao proprietário:

- a) o nome, a filiação, a data e o local de nascimento;
- b) o domicílio e o endereço residencial;
- c) o endereço da empresa ou do órgão em que trabalhe;

d) a profissão;

e) o número da cédula de identidade, a data de expedição, o órgão e o ente federativo expedidor; e

f) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Os produtores e os importadores de armas de fogo informarão à Polícia Federal, no prazo de quarenta e oito horas, para fins de cadastro no Sinarm, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas e importadas, com as informações a que se refere o inciso I do **caput** e os dados dos adquirentes.

§ 2º As empresas autorizadas pelo Comando do Exército a comercializar armas de fogo, munições e acessórios encaminharão as informações a que se referem os incisos I e II do **caput** à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 3º Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

I - a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 4º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sigma estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 5º Fica vedado o registro ou a renovação de registro de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 6º Os dados necessários ao cadastro das informações a que se refere a alínea "k" do inciso I do **caput** serão enviados ao Sinarm ou ao Sigma, conforme o caso:

I - pelo produtor, conforme marcação e testes por ele realizados; ou

II - pelo importador, conforme marcação e testes realizados, de acordo com padrões internacionais, pelo produtor ou por instituição por ele contratada.

Art. 6º As regras referentes ao credenciamento e à fiscalização de psicólogos, instrutores de tiro e armeiros serão estabelecidas em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 7º O Comando do Exército fornecerá à Polícia Federal as informações necessárias ao cadastramento dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de arma de fogo, acessórios e munições do País.

Art. 8º Os dados do Sinarm e do Sigma serão compartilhados entre si e com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp.

Parágrafo único. Ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército estabelecerá as regras para interoperabilidade e compartilhamento dos dados existentes no Sinarm e no Sigma, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 9º Fica permitida a venda de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializarem armas de fogo, munições e acessórios ficam obrigados a comunicar, mensalmente, à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, as vendas que efetuarem e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque.

§ 1º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 3º Os procedimentos e a forma pela qual será efetivada a comunicação a que se refere o **caput** serão disciplinados em ato do Comandante do Exército ou do Diretor-Geral da Polícia Federal, conforme o caso.

Art. 11. A comercialização de armas de fogo, de acessórios, de munições e de insumos para recarga só poderá ser efetuada em estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

§ 1º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o **caput** será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

b) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do **caput**;

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do **caput**; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do **caput**.

§ 2º Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso III do **caput** apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 3º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso V do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 3º-A Os profissionais descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do **caput** do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), e o atirador desportivo com certificado de registro válido, que possua armas apostiladas no acervo de atirador, que estejam credenciados junto à Polícia Federal como instrutores de armamento e tiro poderão utilizar suas armas

registradas no Sigma para aplicar os testes de tiro para fornecimento do comprovante de capacidade técnica. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#). [Vigência](#)

§ 4º Cumpridos os requisitos a que se refere o **caput**, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 5º É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 4º.

§ 6º Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos V e VI do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e

II - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 7º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica às aquisições de munições e acessórios das armas de uso restrito adquiridas.

§ 9º O disposto no § 7º não se aplica aos Comandos Militares, nos termos do disposto no [parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 10. O certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 11. Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VI do **caput** serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 12. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 13. Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso I do **caput** deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 14. O cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao porte e à aquisição de armas de fogo dos servidores previstos nos incisos X e XI do **caput** do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), dos membros da Magistratura e do Ministério Público poderá ser atestado por declaração da própria instituição, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, adotados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Polícia Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#). [Vigência](#)

Art. 13. O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente após à ciência dos fatos, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#). [Vigência](#)

§ 1º A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º Na hipótese de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal encaminhará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sigma.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput**, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar-lhe cópia do boletim de ocorrência.

Art. 14. Serão cassadas as autorizações de porte de arma de fogo do titular a que se referem o [inciso VIII ao inciso XI do caput do art. 6º](#) e o [§ 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#), que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização na forma prevista no art. 48, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

§ 2º A cassação a que se refere o **caput** será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º A autorização de posse e de porte de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, por meio do qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, desde que atendidos os requisitos previstos nos [incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Na análise da efetiva necessidade, de que trata o inciso I do § 1º do [art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#), devem ser consideradas as circunstâncias fáticas enfrentadas, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, especialmente os que demonstrem os indícios de riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física, permitida a utilização de todas as provas admitidas em direito para comprovar o alegado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º O indeferimento do requerimento de porte de arma de fogo que trata o **caput** deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade concedente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 3º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 16. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características das armas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IV - número dos cadastros de, ao menos, uma das armas no Sinarm ou Sigma; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V - identificação do proprietário das armas; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º O porte de arma de fogo autoriza a condução simultânea de até duas armas de fogo, respectivas munições e acessórios. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#) [\(Vide ADIN 6675\)](#) [\(Vide ADIN 6676\)](#) [\(Vide ADIN 6677\)](#) [\(Vide ADIN 6695\)](#)

§ 2º O documento de porte deverá ser apresentado em conjunto com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§3º Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, V, VI, X e XI do **caput** do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), e os membros da Magistratura e do Ministério Público poderão portar as armas apostiladas em seus certificados de registro, no acervo de atirador desportivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 18. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 19. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo, à unidade policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará na suspensão do porte de arma de fogo por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no [art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#), não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 21. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no [§ 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o porte de arma de fogo, na categoria caçador de subsistência, de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal;

II - original e cópia, ou cópia autenticada, do documento de identificação pessoal; e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 22. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 23. Caberá à Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Art. 24. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a [alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares](#).

§ 2º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 3º Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 4º Ato dos comandantes-gerais das corporações disporá sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

§ 5º [\(Revogado pelo Decreto nº 9.981, de 2019\)](#)

Art. 24-A. O porte de arma de fogo também será deferido aos integrantes das entidades de que tratam os incisos III, IV, V, X e XI do **caput** do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), aos integrantes do quadro efetivo das polícias penais federal, estadual ou distrital e aos agentes e guardas prisionais, em razão do desempenho de suas funções institucionais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 25. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no **caput** do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da referida Lei.

Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os [incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se referem o [inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no [caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), deverão encaminhar à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 20.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 15 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no [art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 5º O porte de que tratam os [incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no [caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, hipótese em que será vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação prevista no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 27. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade dos integrantes dos órgãos, das instituições ou das corporações a que se referem os [incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A autorização de que trata o **caput** será regulamentada em ato próprio do órgão, da instituição ou da corporação competente.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a arma de fogo deverá ser sempre conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Para fins do disposto no **caput**, deverá ser observado o disposto no § 1º-B do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), em relação aos integrantes do quadro efetivo das polícias penais federal, estadual ou distrital e aos agentes e guardas prisionais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 28. As armas de fogo particulares de que trata o art. 27 e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 29. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições a que se referem os [incisos III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), poderão ser atestadas por profissionais da própria instituição ou por instrutores de armamento e tiro credenciados, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos termos do disposto neste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal expedir o porte de arma de fogo para os guardas portuários.

Art. 29-A. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com validade pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exerce a função; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina a que se refere o inciso I. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 29-B. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - estabelecimento de ensino de atividade policial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos municípios conveniados no conselho gestor. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 29-C. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - sessenta horas, para armas de repetição, caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.035, de 2022\)](#)

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 29-A conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 29-D. A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no [§ 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o [inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o **caput** será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares as prerrogativas mencionadas no **caput**.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniçadas.

Art. 32. As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão à Polícia Federal autorização para aquisição de armas de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o **caput**:

I - será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justificativa da necessidade de aquisição com base na atividade autorizada; e

II - será válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º As empresas de que trata o **caput** encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem armas de fogo de sua propriedade.

§ 3º A transferência de armas de fogo entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa será autorizada pela Polícia Federal, desde que cumpridos os requisitos de que trata o § 1º.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas de fogo em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 5º É vedada a utilização em serviço de arma de fogo particular do empregado das empresas de que trata este artigo.

§ 6º É de responsabilidade das empresas de segurança privada a guarda e o armazenamento das armas, das munições e dos acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

§ 7º A perda, o furto, o roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, de acessório e de munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverão ser comunicadas à Polícia Federal, no prazo de vinte e quatro horas, contado da ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou do responsável legal.

Art. 33. A classificação legal, técnica e geral, a definição das armas de fogo e a dos demais produtos controlados são aquelas constantes do [Decreto nº 10.030, de 2019](#), e de sua legislação complementar. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

CAPÍTULO III

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 34. O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#).

I - a Polícia Federal;

II - a Polícia Rodoviária Federal;

III - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - a Agência Brasileira de Inteligência;

V - os órgãos do sistema penitenciário federal, estadual e distrital; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

VI - a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VII - os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#);

VIII - as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IX - as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XI - as guardas municipais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XII - os tribunais e o Ministério Público; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

XIII - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o **caput** e sobre as informações que dela devam constar.

§ 1º-A Para a concessão da autorização a que se refere o **caput**, os órgãos, as instituições e as corporações comunicarão previamente ao Comando do Exército o quantitativo de armas e munições de uso restrito que pretendem adquirir. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#).

§ 2º Serão, ainda, autorizadas a adquirir e importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XIII do **caput** ; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 12, nos limites da autorização obtida;

III - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados; e

IV - os integrantes das Forças Armadas.

§ 3º Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados a que se refere o § 2º, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do [Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 4º O disposto nesse artigo não se aplica aos comandos militares.

§ 5º A autorização de que trata o **caput** poderá ser concedida pelo Comando do Exército após avaliação e aprovação de planejamento estratégico, com duração de, no máximo, quatro anos, para a aquisição de armas, munições e produtos controlados de uso restrito pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações de que trata o **caput**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 5º-A A autorização de que trata o **caput** poderá, excepcionalmente, ser concedida antes da aprovação do planejamento estratégico de que trata o § 5º, em consideração aos argumentos apresentados pela instituição demandante. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 5º-B Na ausência de manifestação do Comando do Exército no prazo de sessenta dias úteis, contado da data do recebimento do processo, a autorização de que trata o **caput** será considerada tacitamente concedida. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 5º-C Na hipótese de serem verificadas irregularidades ou a falta de documentos nos planejamentos estratégicos, o prazo de que trata o § 5º-B ficará suspenso até a correção do processo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 6º A aquisição de armas de fogo e munições de uso permitido pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações a que se refere o **caput** será comunicada ao Comando do Exército. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 35. Compete ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;

II - manter banco de dados atualizado com as informações acerca das armas de fogo, acessórios e munições importados; e

III - editar normas:

a) para dispor sobre a forma de acondicionamento das munições em embalagens com sistema de rastreamento;

b) para dispor sobre a definição dos dispositivos de segurança e de identificação de que trata o [§ 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003](#);

c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e

d) para o controle da produção, da importação, do comércio, da utilização de simulacros de armas de fogo, nos termos do disposto no parágrafo único do [art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do **caput**, o Comando do Exército ouvirá previamente o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 36. Concedida a autorização a que se refere o art. 34, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XI do **caput** do art. 34 ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria.

Art. 37. A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 34 ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a comunicação a que se refere o § 1º do art. 34.

§ 2º O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação.

Art. 38. As instituições, os órgãos e as pessoas de que trata o art. 34, quando interessadas na importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, deverão preencher a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º O desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorrerá após o cumprimento do disposto no **caput**.

§ 2º A Licença de Importação a que se refere o **caput** terá validade até o término do processo de importação.

Art. 39. As importações realizadas pelas Forças Armadas serão comunicadas ao Ministério da Defesa.

Art. 40. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal as informações relativas às importações de que trata este Capítulo e que devam constar do Sinarm.

Art. 41. Fica autorizada a entrada temporária no País, por prazo determinado, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, por meio de comunicação do interessado, de seus representantes legais ou das representações diplomáticas do país de origem ao Comando do Exército.

§ 1º A importação sob o regime de admissão temporária será autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem e não poderá ser doado ou vendido no território nacional, exceto se a doação for destinada aos museus dos órgãos e das instituições a que se referem o inciso I ao inciso XI do **caput** do art. 34.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia fiscalizará a entrada e a saída do País dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 42. Fica vedada a importação de armas de fogo completas e suas partes essenciais, armações, culatras, ferrolhos e canos, e de munições e seus insumos para recarga, do tipo pólvora ou outra carga propulsora e espoletas, por meio do serviço postal e similares. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 43. O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados, nos termos estabelecidos em legislação específica para exportação de produtos de defesa e no disposto no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 44. O desembaraço aduaneiro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados será feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, após autorização do Comando do Exército.

§ 1º O desembaraço aduaneiro de que trata o **caput** incluirá:

I - as operações de importação e de exportação, sob qualquer regime;

II - a internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III - a nacionalização de mercadoria entrepostada;

IV - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;

V - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País;

VI - a entrada e a saída de armas de fogo e de munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, as munições, as suas partes e as suas peças, trazidas como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de armas de fogo e de munição ficará condicionado ao cumprimento das normas específicas sobre marcação estabelecidas pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º O Comando do Exército indicará no relatório trimestral reservado de que trata o § 1º do [art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003](#), as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral por aquelas instituições. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do [art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003](#), dentre os quais, destaque-se: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 8º A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma estabelecida neste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 10. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 11. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 12. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 13. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XIII do **caput** do art. 34 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 14. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 15. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 45-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado, observado o critério de prioridade de que trata o **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 45. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 45-B. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 46. As solicitações dos órgãos de segurança pública sobre informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 47. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 12.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto no § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 48. O valor da indenização de que tratam os [art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 49. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos [art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 50. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregar espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no [art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 51. A entrega da arma de fogo de que tratam os [art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), de seus acessórios ou de sua munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de trânsito de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de trânsito de que trata o § 1º autorizará tão-somente o transporte da arma, devidamente desmuniçada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado para o percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 52. As disposições sobre a entrega de armas de fogo de que tratam os [art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), não se aplicam às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 53. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput**; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II.

Art. 54. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o [art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos [§ 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003](#):

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 55. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no [§ 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 56. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e de fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 57. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm referentes aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o **caput** ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º O prazo a que se refere o **caput** será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o **caput** sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

§ 4º A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 57-A. Os procedimentos previstos neste Decreto serão realizados prioritariamente de forma eletrônica, dispensado o comparecimento pessoal do requerente, exceto se houver necessidade especificamente motivada e comunicada de apresentação dos documentos originais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 58. O [Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 34-B.](#) A autorização para importação de Prode, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Defesa, poderá ser concedida:

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de Prode em quantidade necessária à realização de pesquisa, estudos e testes, à composição de sistemas de Prode ou à fabricação de Prode;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em regime de admissão temporária, para fins de experiências, testes ou demonstração, junto às Forças Armadas do Brasil ou a órgãos ou entidades públicas, desde que comprovem exercer a representação comercial do fabricante estrangeiro no território nacional e apresentem documento comprobatório do interesse das instituições envolvidas;

IV - aos expositores, para participação em feiras, mostras, exposições e eventos, por período determinado;

V - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País, em caráter temporário;

VI - às representações diplomáticas;

VII - aos integrantes de Forças Armadas do Brasil ou de órgãos de segurança estrangeiros, em caráter temporário, para:

a) participação em exercícios combinados; ou

b) participação, na qualidade de instrutor, aluno ou competidor, em cursos e eventos profissionais das Forças Armadas do Brasil e de órgãos de segurança nacionais, desde que o Prode seja essencial para o curso ou o evento; e

VIII - aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas naturais cujas armas de fogo devam ser registradas pelo Comando do Exército, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do **caput**, a importação será limitada às amostras necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins, e os Prode deverão ser reexportados após o término do evento motivador da importação ou, a critério do importador e com autorização do Ministério da Defesa, doados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, os Prode não serão entregues aos seus importadores e ficarão diretamente sob a guarda dos órgãos ou das instituições envolvidos.” (NR)

Art. 59. O [Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

[§ 1º](#) Nas hipóteses de que trata o **caput**, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no [art. 48 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019](#), ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

.....”
(NR)

“[Art. 8º](#) Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no [art. 48 do Decreto nº 9.847, de 2019](#), ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 5º.

.....”
(NR)

Art. 60. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do [Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000](#):

a) o [art. 183](#); e

b) o [art. 190](#);

II - o [art. 34-A do Decreto nº 9.607, de 2018](#);

III - o [Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019](#);

IV - o [Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019](#); e

V - o [Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019](#).

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.6.2019 - Edição extra - B

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Projeto de Lei 34/2022 Protocolo 34712 Envio em 01/08/2022 09:53:50
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2022/18339/18339_original.pdf

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#) [\(Prorrogação de prazo\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [\(Incluído pela Lei nº 13.870, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos [incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; [\(Vide ADIN 5538\)](#) [\(Vide ADIN 5948\)](#) [\(Vide ADC 38\)](#)

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 5538\)](#) [\(Vide ADIN 5948\)](#) [\(Vide ADC 38\)](#)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; [\(Vide Decreto nº 9.685, de 2019\)](#)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 1º-A [\(Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: [\(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014\)](#)

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014\)](#)

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e [\(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014\)](#)

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014\)](#)

§ 1º-C. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

I - documento de identificação pessoal; [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

II - comprovante de residência em área rural; e [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

III - atestado de bons antecedentes. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação

funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. [\(Vide Adin 3.112-1\)](#)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. [\(Vide Adin 3.112-1\)](#)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#).

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. [\(Vide Adin 3.112-1\)](#)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. [\(Vide Lei nº 10.884, de 2004\)](#)

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)
[\(Prorrogação de prazo\)](#)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2003

ANEXO

([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2008 - a partir de 1º de janeiro de 2009	
	Gratuito (art. 30)
	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2008 - a partir de 1º de janeiro de 2009	
	Gratuito (art. 5º, § 3º)
	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores: - até 30 de junho de 2008 - de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008 - a partir de 1º de novembro de 2008	
	30,00
	45,00
	60,00

V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o [§ 8º do art. 144 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/08/2021 | Edição: 149 | Seção: 1 | Página: 41

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201-DG/PF, DE 9 DE JULHO DE 2021

Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; no Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019; no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; e no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer os procedimentos relativos:

- I - ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm; e
- II - à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições.

CAPÍTULO II

DO SINARM

Seção I

Da abrangência do Sinarm

Art. 2º O Sinarm - instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal - tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 3º Devem ser registradas no Sinarm:

- I - as armas de fogo institucionais:
 - a) da Polícia Federal;
 - b) da Polícia Rodoviária Federal;
 - c) da Força Nacional de Segurança Pública;
 - d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;
 - e) das polícias civis dos estados e do Distrito Federal;
 - f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal;
 - g) das guardas municipais;
 - h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados: os agentes, os guardas prisionais, e os integrantes das escoltas de presos dos estados e das guardas portuárias;
 - i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério

Público;

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de auditor-fiscal e analista-tributário;

l) do órgão ao qual se vincula a carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l";

n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e

o) das polícias penais, quando devidamente regulamentadas, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019;

II - as armas de fogo particulares de uso civil:

a) dos integrantes da Polícia Federal;

b) dos integrantes da Polícia Rodoviária Federal;

c) dos integrantes dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

d) dos integrantes das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

e) dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal;

f) dos integrantes das guardas municipais;

g) dos integrantes dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

h) dos integrantes do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

i) dos integrantes do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

j) dos integrantes dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

k) dos integrantes dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j";

l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

m) dos integrantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

n) dos integrantes das polícias penais, quando devidamente regulamentadas, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019;

III - as armas de fogo dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal destinadas às avaliações de capacidade técnica, exceto se pertencentes aos integrantes das categorias listadas no inciso II do § 2º do art. 4º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e no § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019; e

IV - as armas de fogo adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II e III aplica-se também às armas de fogo de uso restrito.

Seção II

Dos processos no Sinarm

Art. 4º Devem ser realizados por meio de formulários disponibilizados no sítio eletrônico da Polícia Federal (www.gov.br/pf):

I - os requerimentos de aquisição, registro, transferência, renovação de registro, porte e guia de trânsito de arma de fogo; e

II - os pedidos de segunda via de documentos e a comunicação de ocorrências com armas de fogo.

§ 1º O requerente deverá - no prazo de trinta dias contados da emissão do requerimento - apresentar os originais ou cópias autenticadas dos documentos exigidos na unidade da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo para conferência, ainda que eles tenham sido enviados em meio eletrônico, exceto para os requerimentos de registro de arma de fogo, guia de trânsito, cadastro de ocorrência e segunda via de documentos.

§ 2º Os requerimentos e comunicações a que se referem o caput só serão analisados após a conferência dos documentos apresentados em meio eletrônico com os documentos originais ou cópias autenticadas, quando serão considerados efetivamente protocolados para fins de contagem de prazos, exceto para os requerimentos de registro de arma de fogo, guia de trânsito, cadastro de ocorrência e segunda via de documentos.

§ 3º Os requerimentos de registro de arma de fogo, guia de trânsito e segunda via de documentos, bem como as comunicações de ocorrência envolvendo arma de fogo tramitarão apenas com base nos documentos apresentados em meio eletrônico, dispensada a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas, salvo em casos de dúvida quanto à sua autenticidade, em que o chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo poderá exigir a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas.

§ 4º O requerente se compromete - por meio de termo de responsabilidade firmado no formulário - a acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico da Polícia Federal na Internet, na opção "Consultar Andamento de Processos", sendo que todas as comunicações e notificações se darão por meio eletrônico.

§ 5º O não acompanhamento, por parte do usuário, não suspenderá a contagem dos prazos e poderá acarretar o arquivamento do processo pelo não atendimento de notificações ou não apresentação de recurso.

§ 6º Ato do coordenador-geral de Serviços e Produtos poderá dispensar a apresentação de documentos em meio físico na unidade da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo, caso os documentos tenham sido apresentados em meio eletrônico.

§ 7º A Polícia Federal poderá proceder à identificação biométrica dos interessados em adquirir arma de fogo, a qual consiste na coleta de fotografia e impressões decadaactilares para cadastramento e individualização em seus bancos de dados.

§ 8º Poderá ser dispensado de apresentar a documentação em meio físico na unidade da Polícia Federal o requerente que:

I - possua certificado digital; ou

II - tenha se submetido à identificação biométrica.

§ 9º O Sinarm emitirá seus documentos em meio eletrônico e sua autenticidade deverá ser confirmada na página da Polícia Federal na Internet.

Seção III

Do gerenciamento do Sinarm

Art. 5º O gerenciamento do Sinarm compete à Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo - DARM/CGCSP/DIREX/PF, com sede em Brasília/DF, com auxílio das delegacias responsáveis pelo controle de armas de fogo.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EMISSÃO E RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Da Aquisição de Arma de Fogo e Munição

Subseção I

Da aquisição de armas de fogo de uso permitido por pessoa física

Art. 6º A aquisição de arma de fogo de uso permitido por pessoa física no comércio especializado - diretamente na indústria ou por meio de importação - somente é permitida mediante prévia autorização expedida pela Polícia Federal, observado o limite de até quatro armas de fogo de uso permitido por proprietário.

§ 1º Excepcionalmente, presentes outros fatos e circunstâncias que o justifiquem, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade, poderá ser ultrapassado o limite previsto no caput.

§ 2º As armas de fogo registradas no período da anistia terão seu registro renovado, ainda que ultrapassado o limite previsto no caput, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não será autorizada a aquisição de nova arma de fogo, salvo na situação excepcional prevista no § 1º.

§ 4º O limite de armas de fogo previsto no caput poderá ser ultrapassado em caso de transferência de propriedade de armas de fogo por:

I - herança;

II - legado; ou

III - interdição do proprietário anterior.

Art. 7º O interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido deverá preencher o requerimento de aquisição disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal e atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de vinte e cinco anos, ressalvados os casos previstos no art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003;

II - apresentar o requerimento padrão - disponibilizado na página da Polícia Federal na Internet - preenchido, datado, assinado e com o endereço eletrônico que será utilizado nas comunicações oficiais;

III - declarar no formulário eletrônico do requerimento:

a) que necessita efetivamente de arma de fogo;

b) que não responde a inquérito policial ou a processo criminal; e

c) que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário, de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003;

IV - apresentar original e cópia ou cópia autenticada de documento de identidade e CPF;

V - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, conforme especificado no sítio eletrônico da Polícia Federal;

VI - apresentar original e cópia ou cópia autenticada de documento comprobatório de ocupação lícita;

VII - apresentar original e cópia ou cópia autenticada de documento comprobatório de residência fixa em nome do interessado ou, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá também ser apresentada declaração de que o interessado reside no endereço informado, firmada pelo terceiro e acompanhada de cópia de seu documento de identidade;

VIII - apresentar laudo de aptidão psicológica e comprovante que ateste a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, cujo teste deve ser realizado com arma da mesma espécie à que se pretende adquirir, com calibre igual ou superior ao definido em ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal, ambos com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação; e

IX - apresentar comprovante do pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Presume-se a veracidade do teor das declarações previstas no inciso III do caput.

§ 2º As certidões mencionadas no inciso V que não tiverem prazo de validade só serão aceitas se tiverem sido emitidas nos últimos sessenta dias.

§ 3º Os documentos mencionados nos incisos VI e VII deste artigo deverão ser apresentados pelo interessado em até sessenta dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º O interessado em adquirir arma de fogo que possua porte válido para arma da mesma espécie daquela a ser adquirida estará dispensado de se submeter a nova avaliação psicológica e técnica, desde que tenha realizado as avaliações em período não superior a um ano.

Art. 8º O requerimento de aquisição será submetido aos seguintes procedimentos:

I - apresentada a documentação pelo requerente, a delegacia responsável pelo controle de armas de fogo processará o pedido, orientando-o, quando for o caso, da necessidade de complementação da documentação;

II - verificação nos bancos de dados disponíveis, informando a existência ou não de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar e de inquérito policial em andamento;

III - durante a análise, caso seja verificada a falta de qualquer documento previsto no art. 7º, o interessado será notificado por correio eletrônico, sob pena de arquivamento do processo, a:

a) complementar a documentação; ou

b) prestar esclarecimentos no prazo de dez dias;

IV - estando o processo regularmente instruído, a unidade responsável deverá:

a) manifestar-se acerca do preenchimento dos requisitos; e

b) encaminhar o processo para o chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo para decisão;

V - em caso de deferimento, o interessado:

a) será informado do deferimento por correio eletrônico; e

b) deverá imprimir a autorização de aquisição - com validade de noventa dias contados da emissão - diretamente na opção "Consultar Andamento de Processos", disponível na página da Polícia Federal na Internet; e

VI - em caso de indeferimento, o interessado:

a) será cientificado da decisão via correio eletrônico; e

b) poderá apresentar recurso, presencialmente ou por meio eletrônico, nos termos do art. 69 desta Instrução Normativa, por meio do sítio eletrônico da Polícia Federal na Internet, na opção "Consultar Andamento de Processos".

Art. 9º A autorização de aquisição de arma de fogo - dentro do prazo de validade previsto no inciso V do art. 8º desta Instrução Normativa - poderá ser utilizada para aquisição de arma de fogo no comércio especializado, diretamente na indústria ou por meio de importação.

§ 1º No caso de aquisição de arma de fogo por importação - obtida a autorização de aquisição emitida pela Polícia Federal - a importação deverá ser previamente autorizada pelo Exército Brasileiro.

§ 2º As armas de fogo adquiridas por importação - pertencentes aos órgãos, instituições e pessoas elencados no art. 3º desta Instrução Normativa - serão registradas no Sinarm, caso em que o prazo previsto no inciso V do art. 8º desta Instrução Normativa poderá ser ampliado.

Art. 10. Os integrantes das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal deverão:

I - preencher o requisito previsto no inciso II do art. 7º desta Instrução Normativa; e

II - apresentar original e cópia ou cópia autenticada da identidade funcional e de documento que comprove o vínculo ativo.

§ 1º Poderá a autoridade competente solicitar à instituição do requerente, em complemento, a apresentação de atestado ou outro documento equivalente que comprove o vínculo ativo do servidor.

§ 2º Os policiais aposentados deverão apresentar:

I - documento emitido pela instituição de vinculação que comprove o preenchimento do requisito previsto no art. 30 do Decreto nº 9.847, de 2019; e

II - comprovante de pagamento da taxa para emissão do registro.

§ 3º Os policiais aposentados que optarem por não fazer uso da prerrogativa prevista no § 2º deste artigo deverão preencher todos os requisitos previstos no art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 4º Terão suas armas de fogo particulares registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma:

I - os militares das forças armadas;

II - os militares das forças auxiliares;

III - os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e

IV - os integrantes do Gabinete de Segurança Institucional - GSI.

Art. 11. Os magistrados e membros do Ministério Público deverão:

I - preencher os requisitos previstos nos incisos II, III, V, VII, VIII e IX do art. 7º desta Instrução Normativa; e

II - apresentar original e cópia ou cópia autenticada da identidade funcional e documento que comprove o vínculo com a instituição de origem.

Parágrafo único. Os requisitos a que se refere o inciso VIII do art. 7º desta Instrução Normativa poderão ser atestados pela própria instituição, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, conforme art. 12, §14 do Decreto nº 9.847, de 2019, ou conforme modelo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

Art. 12. Os integrantes das instituições descritas nos incisos III a VII, X e XI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ao adquirir arma de fogo, deverão cumprir os requisitos previstos no art. 7º desta Instrução Normativa, sendo que a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo poderão ser atestadas pela própria instituição, conforme modelo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal, observadas as isenções legais.

§ 1º As pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estão isentas do pagamento da taxa de emissão de registro de arma de fogo.

§ 2º Os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, poderão adquirir arma de fogo ainda que sejam menores de vinte e cinco anos.

Art. 13. A aquisição de munição de uso permitido ficará condicionada à apresentação pelo proprietário da arma do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF válido, ficando restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 1º A quantidade de munição que poderá ser adquirida obedecerá aos limites fixados em ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A aquisição de acessórios observará a regulamentação do Exército Brasileiro, conforme art. 76 do Decreto nº 10.030, de 2019.

§ 3º Os policiais federais aposentados portadores de armamento de titularidade da Polícia Federal - na forma da Portaria nº 13.456-DG/PF, de 27 de agosto de 2020, publicada no Boletim de Serviço nº 165, de 27 de agosto de 2020 - poderão adquirir munição de calibre correspondente à arma acautelada, nos quantitativos definidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, conforme § 2º do art. 2º do Decreto nº 9.845, de 2019, mediante a apresentação de:

I - documento de identificação funcional;

II - CRAF de titularidade da Polícia Federal; e

III - termo de acautelamento expedido pelo sistema de gestão patrimonial da Polícia Federal.

Subseção II

Da aquisição das armas de fogo e de munições de uso permitido por instituição pública

Art. 14. A aquisição de arma de fogo de uso permitido por instituição pública será autorizada pela Polícia Federal mediante a apresentação de ofício contendo:

I - a identificação do órgão;

II - as razões do pedido;

III - a quantidade de armas de fogo que pretende adquirir, informando tipo e calibre;

IV - o número de servidores com autorização de porte de arma de fogo;

V - o número de armas de fogo que a instituição já possui, discriminadas por tipo e calibre;

VI - as informações sobre o local de armazenamento das armas de fogo; e

VII - a metodologia de controle do uso das armas em serviço.

§ 1º O disposto no caput - conforme art. 26 do Decreto nº 10.030, de 2019 - não se aplica aos seguintes:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - GSI;

IV - ABIN;

V - Departamento Penitenciário Nacional - Depen e órgãos do sistema penitenciário federal ou estadual;

VI - Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VII - órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

VIII - polícias civis dos estados e do Distrito Federal;

IX - polícias militares dos estados e do Distrito Federal;

X - corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal;

XI - guardas municipais;

XII - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XIV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

XV - tribunais do Poder Judiciário; e

XVI - Ministério Público.

§ 2º Será realizada pesquisa no Sinarm para confirmar o número de armas de fogo que a instituição possui.

§ 3º Deferida a solicitação, será expedida autorização de compra.

§ 4º No caso de indeferimento do pedido, aplica-se o disposto no art. 69 desta Instrução Normativa.

Art. 15. Os órgãos, instituições e corporações elencados no art. 3º desta Instrução Normativa, após a aquisição, deverão registrar suas armas de fogo no Sinarm.

§ 1º Para a expedição dos registros, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - nota fiscal;

II - planilha eletrônica, conforme modelo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos; e

III - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, observando-se as hipóteses de isenção do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º No caso previsto no § 1º do art. 14 desta Instrução Normativa, também deverá ser apresentada a comunicação de aquisição ao Exército Brasileiro.

§ 3º Juntamente com o CRAF, será expedida a guia de trânsito correspondente, em favor da instituição pública interessada, para o transporte das armas e munições do estabelecimento comercial até o local onde serão armazenados.

Art. 16. A aquisição de munições de uso permitido para os órgãos e as instituições públicas será mediante tratativa diretamente com o fornecedor, independentemente de autorização da Polícia Federal.

§ 1º A aquisição será comunicada à Polícia Federal.

§ 2º As munições de uso permitido comercializadas devem constar do Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munição - SICOVEM.

§ 3º As munições comercializadas para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, devem ser identificadas conforme norma vigente acerca do assunto.

Subseção III

Da aquisição e transferência de arma de fogo e munição por empresas

de segurança privada, de segurança orgânica e de transporte de valores

Art. 17. A aquisição e a transferência de propriedade de arma de fogo e munição de empresas de segurança privada e possuidora de serviço orgânico de segurança serão autorizadas pela Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos - CGCSP/DIREX/PF, nos termos da legislação e ato normativo próprios.

Art. 18. Para o registro das armas de fogo adquiridas nos termos do artigo anterior, deverão ser apresentados, pela empresa adquirente, os seguintes documentos:

I - o requerimento padrão disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal, preenchido, datado e assinado;

II - a nota fiscal de compra, termo de doação ou contrato de compra e venda, assinado por ambas as partes; e

III - a GRU, emitida pelo Sinarm, salvo situação excepcional, devidamente justificada, com a comprovação de pagamento da taxa para registro.

§ 1º Ao analisar os requerimentos de registro de arma de fogo, o analista deverá consultar o Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada - GESP, para conferir os dados relativos ao representante da empresa.

§ 2º As guias de trânsito, quando necessárias, serão expedidas nos termos fixados pela CGCSP/DIREX/PF.

§ 3º A transferência de armas de fogo entre matriz e filial ou entre filiais da mesma empresa obedecerá aos normativos próprios da CGCSP/DIREX/PF, com posterior atualização do Sinarm, dispensada a expedição de novo certificado de registro.

§ 4º Na hipótese de desfazimento consensual do negócio jurídico, a Polícia Federal somente realizará o cancelamento dos CRAFs mediante contrato das partes, expondo expressamente:

I - os motivos da desistência; e

II - o interesse da rescisão total ou parcial do previamente acordado.

§ 5º Ocorrendo o previsto no § 4º:

I - não será devolvido o tributo pago;

II - constará no histórico da arma de fogo no Sinarm que a arma chegou a pertencer à empresa desistente; e

III - o processo de cancelamento ocorrerá mediante novo processo, com a comprovação de recolhimento das taxas devidas em razão da expedição de novo registro.

Subseção IV

Da aquisição de armas e munição de fogo de uso restrito

Art. 19. A aquisição de arma de fogo particular e munição de uso restrito por integrante dos órgãos mencionados no art. 3º:

I - será autorizada pelo Exército Brasileiro; e

II - deverá a arma de fogo ser registrada no Sinarm.

§ 1º Se o adquirente for policial federal, o requerimento instruído nos termos do art. 10 desta Instrução Normativa será encaminhado à Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo para envio ao Comando Logístico, devendo estar instruído com a seguinte documentação:

a) formulário específico disponibilizado pelo Exército Brasileiro, devidamente preenchido com a justificativa para a aquisição; e

b) autorização do superintendente regional, no caso de servidores lotados nas descentralizadas, ou do diretor respectivo, no caso dos servidores lotados no órgão central.

§ 2º O registro das armas de fogo no Sinarm observará o previsto nos arts. 10, 11 e 12 desta Instrução Normativa, conforme o caso.

Seção II

Da transferência de propriedade de arma de fogo

Subseção I

Da transferência de armas de fogo de uso permitido

Art. 20. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido entre pessoas físicas - por qualquer das formas admitidas em direito - fica sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado as disposições relativas à aquisição.

§ 1º O interessado em receber a arma de fogo deverá:

I - cumprir os requisitos previstos no art. 7º desta Instrução Normativa;

II - apresentar documento de identificação do atual proprietário; e

III - apresentar documento que comprove a intenção do atual proprietário em transferi-la, no qual deverão constar as respectivas assinaturas.

§ 2º Deferida a transferência, serão emitidos:

I - o certificado de registro em nome do adquirente; e

II - a guia de trânsito para o transporte da arma.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido de transferência de arma de fogo, o proprietário originário permanecerá responsável pela posse da arma de fogo pelo prazo inicialmente concedido, até regular renovação.

§ 4º Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário da arma, o pedido de transferência deverá ser instruído com:

I - original e cópia ou cópia autenticada do alvará judicial; ou

II - autorização assinada por todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, nos termos do art. 47 do Decreto nº 9.847, de 2019, acompanhado de seus documentos de identificação.

Art. 21. Quando a arma a ser transferida estiver registrada no Sigma e o requerente desejar registrá-la no Sinarm, o processo deverá ser instruído com a autorização de transferência Sigma - Sinarm válida e com a cópia do registro da arma emitido pelo Sigma ou do mapa de armas do proprietário no Exército Brasileiro, efetuando-se, no Sinarm, os procedimentos de transferência.

§ 1º A autorização de transferência Sigma - Sinarm que não tiver prazo de validade, só será aceita se tiver sido emitida nos últimos noventa dias.

§ 2º Nos processos de transferência a que se refere o caput, poderá ser solicitado ao interessado que apresente o histórico de sua arma constante do Sigma, o qual deverá ser incluído no Sinarm.

§ 3º Se a transferência da arma de fogo para o Sinarm implicar também em transferência de proprietário - além da documentação constante do caput -, deverão ser observados os requisitos relativos ao requerimento de transferência de arma de fogo, conforme art. 20 desta Instrução Normativa.

§ 4º Se a transferência da arma de fogo para o Sinarm não implicar em transferência de proprietário - além da documentação constante do caput -, deverão ser observados os requisitos relativos ao requerimento de renovação de registro de arma de fogo, conforme art. 26 desta Instrução Normativa.

Art. 22. No caso de arma de fogo registrada no Sinarm cujo interessado pretenda registrá-la no Sigma, autorização de transferência Sinarm - Sigma será expedida pela Polícia Federal, conforme modelo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, mediante solicitação do proprietário, que apresentará:

I - requerimento padrão de transferência, individualizado por arma, preenchido e assinado pelo proprietário da arma no Sinarm;

II - original e cópia ou cópia autenticada do Certificado de Registro - CR válido do adquirente emitido pelo Exército Brasileiro ou da carteira funcional, se servidor militar; e

III - original e cópia ou cópia autenticada do documento que comprove a intenção de compra e venda ou doação, quando a transferência para o Sigma implicar alteração do proprietário.

§ 1º Se a transferência para o Sigma não implicar alteração do proprietário, ela só poderá ser efetivada após o transcurso do prazo de um ano, a partir da aquisição da arma de fogo.

§ 2º Concluída a transferência para o Sigma, o interessado deverá preencher o requerimento de registro de ocorrência de apostilamento disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal, ao qual deverá ser anexada cópia do registro da arma de fogo no Sigma.

§ 3º A delegacia responsável pelo controle de armas de fogo que, por qualquer forma idônea, receber informação atualizada de que a arma de fogo está cadastrada e registrada no Sigma, deverá proceder à atualização do Sinarm, quanto ao atual proprietário e o lançamento do "APOSTILAMENTO".

Subseção II

Da transferência de armas de fogo de uso restrito

Art. 23. A transferência de propriedade de arma de fogo particular de uso restrito, já registrada no Sinarm ou oriunda do Sigma, somente será realizada mediante prévia autorização do Exército Brasileiro.

Seção III

Do registro e da renovação de Registro de Arma de Fogo

Art. 24. É obrigatório o registro de arma de fogo.

Parágrafo único. A Polícia Federal expedirá o CRAF, o qual:

I - terá validade de dez anos; e

II - será disponibilizado em formato digital.

Art. 25. O requerimento de registro de uma arma de fogo nova observará as seguintes disposições:

I - após a aquisição da arma de fogo - previamente autorizada pela Polícia Federal e após emitida a nota fiscal -, o adquirente terá o prazo de quinze dias para solicitar o seu registro à delegacia de Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal, o qual deverá ser acompanhado da respectiva nota fiscal; e

II - ultimado o procedimento mencionado no inciso I deste artigo, será expedido o CRAF e a guia de trânsito em nome do proprietário para o transporte da arma de fogo do estabelecimento comercial até o local de sua guarda.

Parágrafo único. A não observância do prazo previsto no inciso I implicará no indeferimento do registro, cabendo ao interessado, se desejar, ingressar com novo pedido de aquisição, cumprindo novamente os requisitos do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 26. O requerimento de renovação de registro de arma de fogo deverá ser feito na delegacia de Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo - por meio de formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal -, devendo:

I - ser atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 7º desta Instrução Normativa; e

II - ser observados os arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Instrução Normativa, no que couber.

§ 1º Não serão renovados ou transferidos os registros federais de arma de fogo em relação aos quais conste ocorrência de apreensão, furto, roubo ou perda/extravio, exceto mediante apresentação de documento que comprove a liberação da arma de fogo pela autoridade competente.

§ 2º Caso haja divergência entre os dados preenchidos no requerimento e as características da arma contidas no Sinarm, o chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo deverá converter o expediente em diligências, decidindo ao final pela alteração ou não dos dados constantes do sistema.

§ 3º Caso o requerente não cumpra os requisitos para a renovação do registro de arma de fogo, o chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo indeferirá o pedido e determinará a notificação do interessado a proceder nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.845, de 2019, contando-se a partir da notificação o prazo para interposição do recurso nos termos do art. 69 desta Instrução Normativa.

§ 4º Caso o interessado não cumpra a determinação contida no art. 8º do Decreto nº 9.845, de 2019, será comunicada a autoridade competente para as providências de polícia judiciária.

§ 5º Na análise do requerimento de renovação de registro - caso seja constatada a existência de arma de fogo com registro vencido -, o proprietário será notificado para, no prazo de sessenta dias, providenciar a renovação, a transferência ou a entrega da arma nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o não cumprimento de uma das providências não impedirá o deferimento do pedido original de renovação do registro, mas a unidade responsável pelo controle de armas comunicará a autoridade competente para as providências de polícia judiciária.

§ 6º Na análise do requerimento de renovação de registro - caso seja constatada a existência de arma de fogo com registro irregular -, o proprietário será notificado para, no prazo de sessenta dias, proceder nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e caso não realize a entrega das armas irregulares, será comunicada a autoridade competente para as providências de polícia judiciária.

Art. 27. Os servidores policiais federais, estaduais e do Distrito Federal - ao renovarem o Certificado de Registro de suas armas de fogo - ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, III, V, VI, VII, VIII e IX do art. 7º, aplicando-se, no que couber, os dispositivos do art. 9º.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso III ao VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O disposto no § 2º do art. 10 desta Instrução Normativa aplica-se à renovação de registro de armas de fogo pertencentes a policiais aposentados.

Art. 28. Para renovação dos registros de arma de fogo de propriedade das empresas de segurança privada, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal, preenchido, datado e assinado; e

II - GRU original, emitida pelo Sinarm, salvo situação excepcional, devidamente justificada, com a comprovação de pagamento da taxa para renovação de registro de arma de fogo.

Parágrafo único. Ao analisar os requerimentos de registro de arma de fogo, o analista deverá consultar o GESP, para conferir os dados relativos ao representante da empresa.

Art. 29. Possuem prazo de validade indeterminado os registros das armas de fogo de propriedade das instituições previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 30. A expedição de segunda via do CRAF deverá ser solicitada pelo proprietário da arma mediante o preenchimento de requerimento disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal, ao qual deverão ser anexados:

I - cópia do Boletim de Ocorrência de extravio, perda, furto ou roubo do documento de registro da arma; e

II - comprovante de pagamento da taxa, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas no § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

CAPÍTULO IV

DA GUIA DE TRÂNSITO E DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Seção I

Da guia de trânsito de arma de fogo

Art. 31. A guia de trânsito para o transporte de arma de fogo será expedida pela Polícia Federal - mediante solicitação do proprietário e desde que o certificado de registro esteja válido - nos casos de:

I - mudança de domicílio;

II - manutenção da arma em armeiro credenciado;

III - restituição de arma apreendida; e

IV - treinamento ou outra situação que implique o transporte da arma.

§ 1º A guia de trânsito para o transporte de arma de fogo terá validade temporal e territorial delimitada.

§ 2º Para a emissão da guia de trânsito, o proprietário deverá apresentar - com pelo menos dez dias de antecedência - requerimento disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal, expondo:

I - os motivos do trânsito;

II - a data do trânsito; e

III - os endereços dos locais de origem e de destino.

§ 3º Nos termos do § 2º deste artigo e pelo prazo necessário ao deslocamento, a Guia de Trânsito para treinamento poderá ser fornecida:

I - observando-se a necessidade de apresentação do documento de regularidade do estande de tiro; e

II - restringindo-se ao limite de uma guia a cada trinta dias.

§ 4º O limite de prazo mencionado no § 3º deste artigo refere-se ao requerente, fazendo-se constar na Guia de Trânsito todas as armas de fogo de sua propriedade que serão utilizadas no treinamento e que foram arroladas no pedido.

§ 5º A Guia de Trânsito não autoriza o porte de nenhuma das armas nela listadas, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso e, somente, no percurso nela autorizado.

§ 6º A Guia de Trânsito de arma de fogo de propriedade de empresa de segurança privada será expedida nos termos fixados pela CGCSP/DIREX/PF.

§ 7º Não será exigida Guia de Trânsito para o transporte de munição recém adquirida até o seu local de guarda, desde que acompanhada:

- I - da nota fiscal de compra datada;
- II - de documento de identificação do proprietário; e
- III - do Certificado de Registro válido.

§ 8º O disposto no caput não se aplica às armas pertencentes a:

- I - militares das Forças Armadas;
- II - militares das forças auxiliares;
- III - integrantes da ABIN;
- IV - integrantes do GSI;
- V - colecionadores;
- VI - atiradores;
- VII - caçadores;
- VIII - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional; ou
- IX - demais armas de fogo registradas no Sigma.

Seção II

Do porte de arma de fogo

Subseção I

Do porte de arma de fogo para defesa pessoal e para caçador de subsistência

Art. 32. O porte de arma de fogo de uso permitido, na categoria defesa pessoal:

- I - será expedido pela Polícia Federal para brasileiros e estrangeiros permanentes, maiores de vinte e cinco anos;
- II - terá abrangência territorial estadual, regional ou nacional;
- III - terá eficácia temporal de, no máximo, cinco anos;
- IV - será válido para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma; e
- V - deverá ser apresentado em conjunto com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido.

Art. 33. O pedido de porte de arma de fogo para defesa pessoal deverá ser apresentado de forma eletrônica, mediante preenchimento de requerimento de porte disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal e cumpridos os seguintes requisitos:

- I - apresentar o requerimento padrão - disponibilizado na página da Polícia Federal na Internet - preenchido, datado, assinado e com o endereço eletrônico que será utilizado para comunicações oficiais;
- II - demonstrar a efetiva necessidade de portar arma de fogo:
 - a) por exercício de atividade profissional de risco; ou
 - b) por ameaça à sua integridade física;
- III - declarar no formulário eletrônico do requerimento que não responde a inquérito policial ou a processo criminal;
- IV - apresentar original e cópia ou cópia autenticada de documento de identidade e CPF;
- V - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, conforme especificado no sítio eletrônico da Polícia Federal por unidade da federação;

VI - apresentar original e cópia ou cópia autenticada de documento comprobatório de ocupação lícita;

VII - apresentar original e cópia ou cópia autenticada de documento comprobatório de residência fixa em nome do interessado ou, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá também ser apresentada declaração de que o interessado reside no endereço informado, firmada pelo terceiro e acompanhada de cópia de seu documento de identidade; e

VIII - apresentar laudo de aptidão psicológica e comprovante que ateste a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo das espécies revólver e pistola, por meio de testes realizados com armas de fogo de calibre igual ou superior ao definido em ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, emitidos por profissionais credenciados pela Polícia Federal, ambos com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação.

§ 1º O requisito a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser atendido por meio de declaração no próprio formulário eletrônico do requerimento, onde constem:

I - descrição detalhada dos fatos e circunstâncias que o fundamentem; e

II - comprovação documental de cada justificativa, dispensada caso sejam fatos públicos e notórios.

§ 2º Na análise da efetiva necessidade, de que trata o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, devem ser consideradas as circunstâncias fáticas enfrentadas, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, especialmente os que demonstrem os indícios de riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física, permitida a utilização de todas as provas admitidas em direito para comprovar o alegado.

§ 3º O indeferimento do requerimento de porte de arma de fogo que trata o caput deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade concedente, que poderá adotar fundamentação emitida em parecer exarado no processo.

Art. 34. O pedido de porte de arma de fogo para caçador de subsistência deverá ser restrito a uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, e deverá ser apresentado de forma eletrônica, mediante preenchimento de requerimento de aquisição de arma de fogo para a categoria caçador de subsistência - requerimento disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal - e cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação de que depende do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, por meio de:

a) declaração pormenorizada com os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido; e

b) documentos comprobatórios para cada alegação;

II - apresentação de original e cópia ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

a) identificação pessoal;

b) CPF; e

c) comprovante de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal; e

III - apresentação de atestado de bons antecedentes.

§ 1º O porte de arma de fogo para caçador de subsistência está isento do pagamento de taxa e deverá seguir o trâmite previsto no art. 8º desta Instrução Normativa.

§ 2º A autorização de porte conferida ao caçador de subsistência está inserida no CRAF.

Art. 35. O requerimento de porte de arma de fogo para defesa pessoal ou para caçador de subsistência seguirá o disposto nos incisos de I a IV do art. 8º desta Instrução Normativa, no que couber, bem como as seguintes disposições:

I - o chefe da delegacia, ou pessoa por ele designada, poderá entrevistar o requerente acerca das alegações formuladas, a fim de formar sua convicção;

II - o chefe da delegacia emitirá parecer preliminar acerca do pedido, sugerindo motivadamente a abrangência territorial e a eficácia temporal para o caso de deferimento;

III - os autos do processo seguirão para análise e decisão da autoridade competente, nos termos do art. 64 desta Instrução Normativa;

IV - proferida a decisão pela autoridade competente, o interessado será notificado por meio eletrônico;

V - em caso de deferimento, o requerente deverá apresentar o comprovante de pagamento da taxa do porte, ressalvada a isenção de pagamento da taxa prevista para:

a) o porte de caçador de subsistência; e

b) os casos previstos no § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003;

VI - comprovado o pagamento da taxa, será expedida a cédula de porte de arma de fogo em meio eletrônico; e

VII - em caso de indeferimento, será observado o disposto no art. 69 desta Instrução Normativa.

§ 1º A circunscrição será fixada em razão do local de domicílio do requerente.

§ 2º Protocolizado o pedido em circunscrição diversa, o processo será remetido à circunscrição competente.

§ 3º Ao titular de porte de arma de fogo compete observar as obrigações e condições previstas no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, e nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.847, de 2019, sob pena, respectivamente, de suspensão temporária ou cassação do porte, observado o procedimento previsto no art. 68 desta Instrução Normativa.

§ 4º A expedição de segunda via da cédula de porte deverá ser solicitada pelo proprietário da arma mediante o preenchimento de requerimento disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal, ao qual deverá ser anexada:

I - cópia do Boletim de Ocorrência de extravio, perda, furto, roubo ou dano do documento de porte; e

II - GRU com o respectivo comprovante de pagamento da taxa, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas no § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º Ressalvada a alteração de entendimento decorrente do uso da via recursal, não configuram hipóteses de expedição de segunda via:

I - pedidos de extensão do prazo de validade; ou

II - pedidos, já deferidos, de extensão da abrangência territorial do porte de arma de fogo.

§ 6º Qualquer outra hipótese que configure alteração do documento de porte original - pressupondo a expedição de outro documento - dependerá de prévia concessão de novo porte de arma de fogo.

§ 7º Os portes já emitidos antes da entrada em vigor do Decreto nº 10.630, de 2021, manterão a abrangência territorial já deferida à época da sua expedição.

Art. 36. Expirado o prazo de validade da autorização de porte de arma de fogo - caso o interessado pretenda manter o porte - este deverá:

I - protocolizar novo pedido; e

II - preencher novamente todos os requisitos previstos nos arts. 33 e 34, conforme o caso, e proceder nos termos do art. 35.

Art. 37. Os integrantes dos órgãos, instituições e corporações previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 - não contemplados com o porte funcional fora de serviço - poderão pleitear o porte de arma de fogo para defesa pessoal, desde que comprovem os requisitos constantes do art. 33 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A comprovação da capacidade técnica e da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo poderão ser atestadas pela própria instituição, conforme modelo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

Subseção II

Do porte funcional das Guardas Civis Municipais

Art. 38. Os superintendentes regionais - mediante acordo de cooperação técnica com as prefeituras com vigência de dez anos - poderão conceder porte de arma de fogo funcional aos guardas civis municipais, desde que atendidos os requisitos mencionados nos arts. 29-A a 29-D do Decreto nº 9.847, de 2019.

§ 1º O porte a que se refere o caput será autorizado em serviço e fora dele, dentro dos limites territoriais do respectivo estado, com validade de dez anos.

§ 2º Os guardas civis municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do § 1º, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em estado limítrofe.

Art. 39. O chefe do Executivo municipal deverá solicitar a celebração do acordo de cooperação técnica mediante ofício endereçado ao superintendente regional, que indicará os dados pessoais do prefeito e de duas testemunhas, devendo ser preenchidos os seguintes requisitos:

I - comprovação do limite de efetivo previsto no art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais);

II - comprovação da criação de corregedoria própria e independente, para apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal;

III - apresentação de cópia da portaria de nomeação do corregedor;

IV - comprovação da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais;

V - apresentação de cópia da portaria de nomeação do ouvidor do município ou da Guarda Civil Municipal;

VI - documento informando os nomes dos psicólogos credenciados que realizarão as avaliações para comprovação da aptidão psicológica, bem como diplomas dos instrutores de armamento e tiro aptos a ministrarem a matéria e a atestarem a capacidade técnica dos alunos;

VII - informações acerca do local para armazenamento das armas e da metodologia de controle do uso em serviço, bem como cópia do regimento próprio do município que atenda à norma do art. 26 do Decreto nº 9.847, de 2019;

VIII - apresentação de plano de trabalho relativo à disciplina de armamento e tiro no curso de formação - conforme currículo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos - especificando, dentre outros dados:

a) parcerias firmadas;

b) local e data de realização do curso de formação;

c) coordenador pedagógico do curso de formação;

d) indicação dos psicólogos credenciados pela Polícia Federal; e

e) indicação dos instrutores de armamento e tiro que atuarão no curso de formação; e

IX - apresentação de Termo de Compromisso, firmado pelo prefeito, se comprometendo, sob pena de responsabilidade de seus agentes, a comunicar imediatamente o órgão policial acerca da existência de eventual decisão judicial que reconheça a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da formação de sua guarda municipal.

Art. 40. O porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - 60 horas para armas de repetição caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação;

II - 100 horas para arma de fogo semiautomática; e

III - 60 horas, para arma de fogo automática.

§ 1º O treinamento de que trata o caput destinará no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º A delegacia da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo - ou a delegacia da circunscrição a pedido daquela - poderá realizar inspeção in loco a fim de verificar:

I - condições de armazenamento e controle das armas de fogo pelas guardas municipais; e

II - demais requisitos relativos ao porte de arma de fogo dos integrantes das guardas municipais.

§ 3º O estágio de qualificação profissional anual, será de, no mínimo, 80 horas, atendendo à proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) de conteúdo prático, podendo ser utilizados os instrumentos oficiais de ensino a distância para a parte teórica.

Art. 41. O processo para celebração do acordo de cooperação técnica entre a Prefeitura Municipal e a Superintendência Regional tramitará na delegacia responsável pelo controle de armas de fogo, que analisará o cumprimento dos requisitos mencionados no art. 40.

§ 1º O chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo:

I - emitirá parecer preliminar e não vinculante pela celebração ou não do acordo de cooperação técnica; e

II - encaminhará o processo para decisão do superintendente regional, observada a cadeia hierárquica.

§ 2º Havendo decisão favorável, será elaborado acordo de cooperação técnica para fins de concessão de porte de arma de fogo de natureza funcional para os integrantes das guardas civis municipais, devendo ser observados os modelos estabelecidos por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

§ 3º Após assinado pelo superintendente regional e por uma testemunha, o acordo de cooperação técnica será encaminhado para assinatura do prefeito e da segunda testemunha, devendo a Prefeitura providenciar a sua publicação em Diário Oficial no prazo de vinte dias, contados do recebimento.

§ 4º Caso o pedido de celebração do acordo de cooperação técnica seja indeferido, será dada ciência à Prefeitura.

Art. 42. Após a publicação do acordo de cooperação técnica, o dirigente da Guarda Civil Municipal solicitará à Superintendência da Polícia Federal o porte de arma de fogo funcional para os integrantes da corporação, anexando ao pedido o seguinte:

I - requerimentos individualizados, em formulário próprio, preenchidos pelos guardas municipais e contendo uma foto 3x4 recente;

II - certidões negativas individualizadas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; e

III - certificados de curso de formação profissional ou de capacitação nos moldes previstos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, constando aprovação nos testes de aptidão psicológica e de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, vinculados à espécie utilizada, realizados por profissionais credenciados pela Polícia Federal ou por profissionais da própria instituição, ambos com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação.

§ 1º A apresentação dos documentos constantes dos incisos II e III poderá ser dispensada, desde que a Guarda Civil Municipal mantenha tais documentos arquivados e ateste, mediante ofício, o cumprimento dos referidos requisitos.

§ 2º Os requisitos técnicos e psicológicos para aferição da capacidade técnica e a aptidão psicológica, quando atestadas pela própria instituição, serão estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 43. O processo tramitará na delegacia responsável pelo controle de armas de fogo, seguindo o procedimento descrito nos itens I a IV do art. 8º desta Instrução Normativa.

§ 1º Deferida a solicitação, o chefe da delegacia a que se refere o caput determinará a inclusão no Sinarm:

- I - dos dados pessoais dos guardas municipais; e
- II - da autorização do porte.

§ 2º Não preenchidos os requisitos legais para emissão do porte, o chefe da delegacia a que se refere o caput emitirá parecer e encaminhará para decisão do superintendente regional.

§ 3º A delegacia responsável pelo controle de armas de fogo expedirá ofício ao Comando da Guarda Municipal, informando o número de porte de cada guarda municipal, o qual deverá constar do documento de identificação funcional.

§ 4º Deverão constar na carteira funcional do guarda civil municipal:

- I - o número do porte de arma gerado pelo Sinarm;
- II - os limites;
- III - o prazo de validade; e
- IV - a abrangência territorial, em conformidade com o § 1º do art. 38 desta Instrução Normativa.

§ 5º Indeferida a solicitação, será dada ciência à Guarda Civil Municipal.

§ 6º A renovação da autorização de porte de arma de fogo dos guardas civis municipais - desde que vigente o acordo de cooperação técnica previsto no art. 38 desta Instrução Normativa - será processada nos termos do art. 42 desta Instrução Normativa.

§ 7º Para reutilização dos laudos de aptidão psicológica e de capacidade técnica para manuseio de armas de fogo realizados por guardas municipais na vigência do acordo de cooperação técnica, em processos de renovação, aquisição ou transferência de arma de fogo particular, somente serão aceitos documentos dentro de um limite máximo de um ano da data de sua aplicação ou mediante atestado da própria instituição, conforme modelo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

Art. 44. Após a celebração do acordo de cooperação técnica - caso a guarda municipal deixe de cumprir os requisitos previstos no art. 39 e 40 -, ele poderá ser rescindido, o que acarretará a cassação dos portes concedidos a todos os seus integrantes.

§ 1º Durante a vigência do acordo de cooperação técnica, as próprias corporações poderão suspender ou cassar o porte de arma de fogo funcional dos respectivos guardas municipais, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 13.022, de 2014, o que deverá ser prontamente informado à delegacia da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo para efeito de atualização do Sinarm.

§ 2º A reprovação no estágio de qualificação profissional previsto no § 3º do art. 40 desta Instrução Normativa configura hipótese de cassação do porte de arma de fogo do guarda municipal.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a instauração do processo de cassação de porte dos guardas municipais no âmbito da Polícia Federal, com fundamento nas hipóteses legais e observando o disposto no art. 68 desta Instrução Normativa.

Subseção III

Do porte funcional das Guardas Portuárias

Art. 45. O chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo da Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo aos guardas portuários, desde que comprovadas a capacidade técnica e a aptidão psicológica.

§ 1º As avaliações de capacidade técnica e aptidão psicológica serão realizadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal ou por profissionais da própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

§ 2º A comprovação dos requisitos mencionados no caput poderá ser atestada pela própria instituição, obedecendo o modelo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

§ 3º Os requisitos técnicos e psicológicos para aferição da capacidade técnica e a aptidão psicológica, quando atestadas pela própria instituição, serão estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 46. Os integrantes do quadro efetivo de guardas portuários poderão portar arma de fogo fornecida pela instituição, sendo a autorização de porte emitida com abrangência estadual e validade de dez anos.

Art. 47. O dirigente da Guarda Portuária solicitará à Superintendência da Polícia Federal o porte de arma de fogo funcional para os integrantes da corporação, anexando ao pedido os formulários individualizados, preenchidos pelos interessados e acompanhados de uma foto nas dimensões de 3x4 recente.

§ 1º As solicitações protocolizadas na Polícia Federal serão submetidas ao seguinte processamento:

I - verificação dos antecedentes nos bancos de dados corporativos da Polícia Federal e em outros disponíveis;

II - estando regularmente instruído o processo, a unidade responsável deverá:

a) manifestar-se acerca do preenchimento dos requisitos; e

b) encaminhar o processo para o chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo para decisão;

III - deferida a solicitação, o chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo determinará a inclusão no Sinarm:

a) dos dados pessoais dos guardas portuários; e

b) da autorização do porte;

IV - a delegacia responsável pelo controle de armas de fogo expedirá ofício à Guarda Portuária, informando o número de porte de cada guarda portuário, bem como os limites, o prazo de validade e a abrangência territorial em conformidade com o art. 46, que deverão constar do documento de identificação funcional; e

V - indeferida a solicitação, será dada ciência à Guarda Portuária.

§ 2º A renovação da autorização de porte de arma de fogo dos guardas portuários obedecerá aos mesmos requisitos e processamento previstos nesta Subseção III .

Subseção IV

Do porte dos policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais e civis dos Estados

Art. 48. É deferido por prerrogativa de suas funções institucionais o porte de arma de fogo dos integrantes:

I - da Polícia Federal;

II - da Polícia Rodoviária Federal;

III - da Polícia Ferroviária Federal; e

IV - das polícias civis dos estados.

Parágrafo único. Cada instituição policial regulará, em norma própria, os termos e condições do porte de arma de fogo de seus integrantes, respeitados os limites legais.

Art. 49. O policial federal tem livre porte de arma de fogo institucional ou particular, em todo o território nacional, ainda que fora de serviço.

§ 1º O porte de arma de fogo institucional ou particular será, sempre que possível, não ostensivo em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, em escolas, em estádios desportivos ou em clubes.

§ 2º As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso e com a identidade funcional do servidor.

Art. 50. Para conservar a autorização de porte de arma de fogo, os integrantes dos órgãos e instituições mencionados no art. 30 do Decreto nº 9.847, de 2019, quando aposentados, deverão submeter-se a avaliação de aptidão psicológica a cada dez anos.

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o caput será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.

§ 2º Cada instituição regulará, em norma interna, o controle previsto no caput.

§ 3º O policial federal aposentado cumprirá a exigência do caput por ocasião da substituição de sua identidade funcional, nos termos disciplinados pelo Instituto Nacional de Identificação - INI/DIREX/PF.

Art. 51. Poderá ser concedido o porte de arma de fogo para defesa pessoal ao servidor do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos constantes dos arts. 10 e 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Subseção V

Do porte funcional para os servidores no exercício de funções de segurança dos Tribunais do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados

Art. 52. Os integrantes das instituições descritas no inciso XI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão cumprir todos os requisitos previstos no art. 7º desta Instrução Normativa, sendo que a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, bem como o cumprimento dos requisitos legais previstos no § 3º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003, poderão ser atestadas pela própria instituição, conforme modelo definido em ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, após emissão dos laudos por profissionais credenciados pela Polícia Federal ou por profissionais da própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal em ato normativo próprio.

§ 1º O procedimento para expedição do porte previsto no caput observará o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução Normativa, no que couber.

§ 2º As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal, com validade de dez anos.

Subseção VI

Do porte para diplomatas em missões diplomáticas e consulares acreditados no governo brasileiro e

para agentes de segurança de dignitários estrangeiros

Art. 53. O requerimento de porte de arma de fogo para diplomatas em missões diplomáticas e consulares acreditados no Governo brasileiro e para agentes de segurança de dignitários estrangeiros, durante sua permanência no Brasil, será encaminhado às delegacias responsáveis pelo controle de armas pela Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo após recebimento de comunicação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Não serão expedidas autorizações de porte, na modalidade prevista no caput, para armas de fogo não incluídas na lista encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O chefe da Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo poderá restringir o número de portes constante da lista enviada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º A capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo dos diplomatas e agentes de segurança de dignitário estrangeiro poderão ser atestadas pela própria Embaixada, conforme modelo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

§ 4º O porte concedido aos diplomatas em missões diplomáticas e consulares acreditados no Governo brasileiro e para agentes de segurança de dignitários estrangeiros observará a abrangência territorial e eficácia temporal, previstas inciso I e II do art. 32 desta Instrução Normativa, observado o prazo de permanência do estrangeiro no Brasil.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO

Seção I

Das armas de fogo produzidas, importadas, exportadas e vendidas no país

Art. 54. O cadastramento no Sinarm das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no país, de uso permitido ou restrito - exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao GSI e à ABIN - deverá ser providenciado pelo fabricante ou importador, na Polícia Federal, por meio de arquivos eletrônicos.

§ 1º O cadastramento das armas de fogo em estoque nas empresas autorizadas a comercializar armas de fogo deverá ser providenciado pelo fabricante ou importador, na Polícia Federal, por meio de arquivos eletrônicos.

§ 2º Para atendimento ao disposto no caput, as empresas deverão alimentar o Sinarm, por meio de acesso externo, com arquivo que contenha a descrição das armas de fogo que devam constar do sistema, informando os seguintes dados:

- I - número da arma;
- II - espécie;
- III - marca;
- IV - modelo;
- V - calibre;
- VI - país de fabricação;
- VII - capacidade de cartuchos;
- VIII - número de canos;
- IX - comprimento do cano;
- X - tipo de alma (lisa ou raiada);
- XI - quantidade de raias;
- XII - sentido das raias;
- XIII - tipo de funcionamento; e
- XIV - acabamento.

Seção II

Do cadastramento das ocorrências relacionadas a armas de fogo

Art. 55. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar à unidade policial local imediatamente, após a ciência dos fatos:

- I - o extravio;
- II - o furto;
- III - o roubo de arma de fogo; ou
- IV - a sua eventual recuperação.

§ 1º O proprietário da arma de fogo deverá fazer a comunicação por meio do preenchimento de formulário disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal, ao qual deverá ser anexada cópia do Boletim de Ocorrência para atualização da situação da arma no banco de dados do Sinarm.

§ 2º Na hipótese de arma de fogo não cadastrada, a unidade responsável pelo controle de armas deverá incluí-la no sistema por ocorrência.

Art. 56. Os superintendentes regionais e a Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo deverão estabelecer procedimentos, juntamente com os Órgãos de Segurança Pública e das Justiças Federais e Estaduais, objetivando o cadastro de ocorrências das armas de fogo, para fins de controle e localização.

§ 1º Deverá ser priorizada a celebração de acordo de cooperação técnica com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 2º No âmbito da Polícia Federal, a Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo deverá promover a interoperabilidade entre o sistema Siscri e o sistema e-Pol ao Sinarm, juntamente com a Diretoria Técnico-Científica - DITEC/PF, a Corregedoria-Geral - COGER/PF e a Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação - DTI/PF.

Art. 57. As instituições previstas no art. 6º, inciso XI, da Lei nº 10.826, de 2003, deverão registrar a ocorrência de perda, furto, roubo ou extravio de arma, de acessório ou de munição de sua propriedade, e comunicar à Polícia Federal em vinte e quatro horas.

Art. 58. Em caso de apreensão ou arrecadação de arma de fogo decorrente de CRAF vencido, o proprietário será notificado para proceder à sua regularização no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1º No caso do não atendimento dos requisitos previstos para a renovação do CRAF, o proprietário deverá declarar intenção de entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização na forma do art. 48 do Decreto nº 9.847, de 2019, ou providenciar a sua transferência para terceiro, observado o prazo máximo concedido no caput, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 8º desta Instrução Normativa.

§ 2º Não havendo manifestação do proprietário no prazo assinalado, a Polícia Federal procederá à sua destruição ou encaminhará ao Exército Brasileiro para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

Seção IV

Dos impedimentos

Art. 59. Mediante comunicação de inaptidão psicológica ou técnica por profissional credenciado, será incluído no Sinarm registro de impedimento para aquisição, transferência, renovação e porte de arma de fogo.

§ 1º Respeitado o interstício definido em ato normativo próprio, o impedimento do caput será retirado do Sinarm com o recebimento de laudo retificador.

§ 2º Enquanto pendente CRAF com prazo de validade vencido, ou em situação irregular, não será autorizada a aquisição de outra arma de fogo registrada em nome do mesmo proprietário.

Art. 60. Havendo notícia de policial federal com restrição psiquiátrica ou psicológica, será registrado o impedimento no Sinarm, com suspensão da posse e/ou porte de arma de fogo.

§ 1º Nas superintendências regionais, caberá aos setores de recursos humanos e à Corregedoria Regional comunicar os casos previstos no caput às delegacias responsáveis pelo controle de armas de fogo.

§ 2º Nas unidades centrais, caberá à Divisão de Recursos Humanos e à Corregedoria-Geral comunicar os casos previstos no caput à Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo.

§ 3º Declarada por junta médica a inaptidão psicológica do policial federal, serão adotados os procedimentos para alteração de sua carteira funcional e do CRAF, devendo o servidor ser notificado para entrega das armas de fogo de que tiver posse e propriedade, para guarda provisória.

§ 4º A entrega das armas será feita à chefia imediata do servidor ou a delegado indicado pelo superintendente regional, procedendo-se, em qualquer caso, ao regular armazenamento da arma de fogo entregue.

§ 5º Havendo inércia ou recusa na entrega voluntária das armas de fogo, deverão ser adotadas e esgotadas todas as diligências possíveis para o recolhimento.

§ 6º Exauridas sem êxito as diligências para recolhimento das armas, o delegado de polícia federal indicado para o recolhimento da arma de fogo deverá comunicar à corregedoria.

§ 7º As armas particulares recolhidas do policial federal permanecerão acauteladas na sua unidade de lotação até eventual restabelecimento ou solicitação de transferência.

§ 8º Tratando-se de policial que possua certificado de registro de colecionador, atirador ou caçador obtido no Exército Brasileiro, sua inaptidão psicológica será comunicada, com vistas à adoção das providências cabíveis, a:

I - Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC; ou

II - Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC nas respectivas regiões militares.

Art. 61. No caso de aposentadoria do policial federal por inaptidão psicológica, adota-se o procedimento previsto no art. 8º do Decreto nº 9.845, de 2019.

Art. 62. Nas hipóteses de decisão judicial envolvendo suspensão ou cassação da posse ou do porte de arma de fogo, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - lançamento de cancelamento de eventuais registros ou portes de arma e de impedimento no Sinarm; e

II - comunicação à autoridade judicial sobre a existência ou não de arma de fogo em nome do impedido, para as providências cabíveis das autoridades policiais locais.

Parágrafo único. No caso de revogação da ordem judicial anterior, os registros ou portes cancelados deverão ser reativados.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 63. São autoridades competentes para autorizar a aquisição, a renovação do registro e a transferência de propriedade de arma de fogo:

I - nas unidades centrais:

a) o diretor-executivo;

b) o coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos; e

c) o chefe da Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo;

II - nas superintendências regionais:

a) os superintendentes regionais;

b) os delegados regionais executivos;

c) os chefes das delegacias responsáveis pelo controle de armas de fogo; e

d) os chefes das delegacias de polícia federal descentralizadas e seus substitutos, no âmbito de suas respectivas circunscrições, sendo vedada a delegação.

§ 1º A circunscrição será fixada em razão do local de guarda da arma de fogo.

§ 2º Protocolizado o pedido em circunscrição diversa, o processo será remetido à circunscrição competente.

Art. 64. São autoridades competentes para autorizar o porte de arma de fogo para defesa pessoal:

I - nas unidades centrais:

a) o diretor-executivo; e

b) o coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, nas unidades centrais; e

II - nas unidades descentralizadas, os superintendentes regionais, no âmbito de suas respectivas circunscrições, sendo vedada a delegação.

Art. 65. Compete aos superintendentes regionais celebrar acordo de cooperação técnica com as prefeituras municipais para a concessão de porte de arma de fogo funcional aos guardas civis municipais, observando-se os arts. 38 a 41.

Art. 66. São autoridades competentes para autorizar o porte funcional aos guardas municipais, guardas portuários e servidores do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, bem como dos portes concedidos a diplomatas em missões diplomáticas e consulares acreditados junto ao governo brasileiro e para agentes de segurança de dignitários estrangeiros, durante sua permanência no Brasil:

I - nas unidades centrais:

a) o diretor-executivo,

b) o coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, nas unidades centrais; e

c) o chefe da Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo;

II - nas unidades descentralizadas:

a) os superintendentes regionais;

b) os delegados regionais executivos; e

c) os chefes das delegacias responsáveis pelo controle de armas de fogo.

Parágrafo único. Às autoridades constantes das alíneas "a", "b" e "c", do inciso II deste artigo, é vedada a delegação.

Art. 67. A emissão das Guias de Trânsito e dos Registros de Arma de Fogo serão de competência do chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo, nas superintendências regionais, ou das delegacias de polícia federal descentralizadas, nas respectivas circunscrições, podendo ser delegada, mediante portaria.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

Art. 68. Nas hipóteses legais de suspensão ou cassação de posse ou porte de arma de fogo, tais como as constantes no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.826, de 2003; nos arts. 14 e 19, parágrafo único e art. 20, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.847, de 2019; e no art. 7º do Decreto 9.845, de 2019; será observado o seguinte procedimento:

I - o servidor que tomar conhecimento dos fatos deverá comunicar ao chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo, nas superintendências regionais, ou ao chefe da delegacia descentralizada, que instaurará processo administrativo, mediante portaria na qual constará o resumo dos fatos;

II - após a instauração do processo de cassação de porte de arma de fogo, o chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo, nas superintendências regionais, ou o chefe da delegacia descentralizada poderá determinar, justificadamente, a suspensão cautelar da autorização de porte até o término do procedimento, caso em que o interessado deverá ser notificado;

III - instruído o processo com os documentos pertinentes e cumpridas as diligências determinadas, o interessado será intimado para apresentar defesa em dez dias, prorrogáveis uma única vez por igual período;

IV - após a apresentação da defesa, poderão ser determinadas novas diligências, facultada a abertura de novo prazo para apresentação de defesa complementar, observando-se o disposto no art. 41 da Lei nº 9.784, de 1999;

V - ultimadas as diligências e apresentada a defesa, o servidor responsável emitirá parecer preliminar em quinze dias e remeterá os autos à autoridade competente, conforme arts. 63, 64 e 66 para decisão no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período;

VI - caberá recurso administrativo da decisão, nos termos do art. 69 desta Instrução Normativa;

VII - mantida a decisão de cassação de posse e/ou porte da arma de fogo em caráter definitivo, o interessado será intimado a entregar a respectiva arma de fogo na Campanha Nacional do Desarmamento, mediante indenização, ou a providenciar sua transferência no prazo máximo de sessenta dias; e

VIII - não havendo entrega ou transferência da arma de fogo, deverá ser comunicada a autoridade de polícia judiciária competente para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 69. Das decisões administrativas cabe recurso, no prazo de dez dias após a decisão proferida no processo, nos termos do § 4º do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º São competentes para a apreciação de recurso administrativo, conforme o caso, o delegado regional executivo, o superintendente regional, o coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, o diretor-executivo e o diretor-geral da Polícia Federal.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade policial que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior competente, nos termos deste capítulo.

§ 3º O recurso tramitará por duas instâncias administrativas, incluindo-se a instância que prolatou a decisão combatida.

§ 4º Não serão conhecidos recursos interpostos fora do prazo, propostos por quem não seja legitimado ou após esaurida a esfera administrativa.

§ 5º Os recursos não conhecidos, na forma do § 4º, deverão ser arquivados na unidade de origem, de pronto.

§ 6º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 70. As regras referentes ao credenciamento, avaliações, instrumentos, formas de correção, fiscalização, local, descredenciamento e outras atinentes a psicólogos, instrutores de armamento e tiro e armeiros são estabelecidas em ato normativo próprio.

Art. 71. Os laudos de inaptidão psicológica deverão ser encaminhados pelo psicólogo credenciado à delegacia de Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo da circunscrição, para inclusão no Sinarm.

Art. 72. No exercício da atividade de controle, compete às delegacias de Polícia Federal responsáveis pelo controle de armas de fogo receber e, se o caso, requisitar os mapas mensais de vendas de armas de fogo, na forma do art. 10 do Decreto nº 9.847, de 2019, notificando, para esse fim, as lojas que atuam no comércio especializado.

Parágrafo único. Os mapas mensais de vendas deverão ser apresentados por meio de planilha eletrônica, conforme modelo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

Art. 73. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa poderão ser realizados por meio eletrônico a critério e na forma prescritos em orientação específica do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

Art. 74. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa, bem como os casos omissos, serão dirimidos pela Diretoria-Executiva, podendo ser delegada ao coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

Art. 75. Os modelos dos documentos e formulários a serem adotados no âmbito do Sinarm e na atividade de controle de armas de fogo serão definidos em ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

Art. 76. Serão observadas as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, para fins de procedimentos e decisões administrativas.

Art. 77. Fica revogada a Instrução Normativa nº 180-DG/PF, de 10 de setembro de 2020, publicada no Boletim de Serviço nº 175, de 11 de setembro de 2020.

Art. 78. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

PAULO GUSTAVO MAIURINO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Projeto de Lei 34/2022 Protocolo 34712 Envio em 01/08/2022 09:53:50
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2022/18339/18339_original.pdf



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Regulamento Disciplinar dos Servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista

Lei Complementar nº 112, de 11 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93
Av. Siqueira Campos, 1.430 – Praça Jornalista Mário Pacheco - Centro - CEP 19.700-000
Fone: (18)3361-9100 - Fax: (18)3361-1331 – gabinete@eparaguacu.sp.gov.br
Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Sumário

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
CAPÍTULO I - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA.....	1
CAPÍTULO II - DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL.....	3
CAPÍTULO III - DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.....	4
CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	5
TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES.....	5
CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES.....	5
CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES.....	10
Seção I - Da Advertência.....	10
Seção II - Da Repreensão.....	10
Seção III - Da Suspensão.....	10
Seção IV - Da Demissão.....	11
Seção V - Da Demissão a Bem do Serviço Público.....	11
Seção VI - Da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade.....	12
TÍTULO IV - DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA.....	12
TÍTULO V - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	12
TÍTULO VI - DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	13
CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.....	13
CAPÍTULO II - DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES.....	14
CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS.....	14
Seção I - Das Citações.....	14
Seção II - Das Intimações.....	15
CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS.....	15
CAPÍTULO V - DAS PROVAS.....	16
Seção I - Das Disposições Gerais.....	16
Seção II - Da Prova Fundamental.....	16
Seção III - Da Prova Testemunhal.....	16
Seção IV - Da Prova Pericial.....	18
CAPÍTULO VI - DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE.....	18
CAPÍTULO VII - DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	18
CAPÍTULO VIII - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO.....	19
CAPÍTULO IX - DA COMPETÊNCIA.....	20
CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	21
TÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.....	22
CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO.....	22
Seção I - Do Relatório Circunstanciado e Conclusivo Sobre os Fatos.....	22
Seção II - Da Sindicância.....	23
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA.....	23
Seção I - Da Aplicação Direta de Penalidade.....	23
CAPÍTULO III - DO PROCESSO SUMÁRIO.....	24
Seção Única - Do Inquérito Administrativo.....	25
Subseção I - Do Julgamento.....	27
Subseção II - Da Aplicação das Sanções Disciplinares.....	28





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Subseção III - Do Cumprimento das Sanções Disciplinares.....	29
CAPÍTULO IV - DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	29
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS.....	30
TÍTULO IX - DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.....	31
CAPÍTULO I - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.....	31
CAPÍTULO II - DO RECURSO HIERÁRQUICO.....	32
TÍTULO X - DA REVISÃO.....	32
TÍTULO XI - DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO.....	32
TÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO.....	33
TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	34
RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA.....	35





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista”.

CARLOS ARRUDA GARMS, *Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regulamento Disciplinar dos Servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, instituído por esta Lei Complementar, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º Este regulamento aplica-se a todos os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, incluindo os efetivos e os ocupantes de cargo de provimento em comissão.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são a bases institucionais da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública.

Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Civil Municipal, subordinado as de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual sob este aspecto, são, uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 2º A hierarquia da Guarda Civil Municipal se processa da seguinte forma:

- I - *Prefeito Municipal*;
- II - Comandante da Guarda Civil Municipal;
- III - Guarda Civil Municipal, no exercício da sua função principal ou no exercício das seguintes funções, conforme designação:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 2 de 35

- a) Chefe de Serviço do Dia, e na sua impossibilidade o imediato;
- b) Supervisor de Serviço;
- c) Assistente Administrativo;
- d) Assistente Operacional;
- e) Controlador de Operações.

§ 3º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado, a quem ele impõe o dever de obediência.

§ 4º Nos casos de precedência funcional, conforme consta do § 2º deste artigo, se designado para uma das funções relacionadas nas alíneas "a" a "e" do inciso III do § 2º deste artigo, o Guarda Civil Municipal receberá sobre os vencimentos básicos do seu cargo a seguinte gratificação:

- I - Chefe de Serviço do Dia, e na sua impossibilidade o imediato: 10% (dez por cento);
- II - Supervisor de Serviço: 5% (cinco por cento);
- III - Assistente Administrativo: 5% (cinco por cento);
- IV - Assistente Operacional: 5% (cinco por cento);
- V - Controlador de Operações: 5% (cinco por cento).

§ 5º A precedência hierárquica, é regulada pela classe, recebendo 10% (dez por cento) sobre o salário base uma classe sobre a imediatamente inferior, cujos critérios constarão do plano de carreira da Guarda Civil Municipal.

§ 6º O Plano de Carreira será instituído por lei complementar, observados os critérios deste Regulamento Disciplinar.

§ 7º As escalas de serviço serão chefiadas pelos membros de maior patente ou o mais antigo, salvo impossibilidade.

§ 8º Havendo igualdades de classe, terá precedência:

- I - o que tiver concluído o curso ao cargo superior;
- II - o mais antigo no cargo;
- III - o que tiver obtido melhor classificação ao término do estágio probatório.

Art. 6º Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da Instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal, além dos demais enumerados neste regulamento:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 3 de 35

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - residir no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;
- VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Parágrafo único. Para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal, o servidor prestará o seguinte compromisso: "Incorporando-me à Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, tratar com afeição meus pares e com bondade os subordinados e dedicar-me inteiramente à defesa das instituições municipais, da ordem e da lei".

CAPÍTULO II - DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL

Art. 8º Ao ingressar na Guarda Civil Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único. Os atuais integrantes da Guarda Civil Municipal, na data da publicação desta Lei Complementar, serão igualmente classificados no bom comportamento.

Art. 9º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado:

- I - excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II - bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 4 de 35

III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;

IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão, e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I - os fins dos artigos 126, inciso I, e 127, inciso I, ambos desta Lei Complementar;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 10. O Comandante da Guarda Civil Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Prefeito Municipal, Chefe de Gabinete e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 11. Do ato do Comandante da Guarda Civil Municipal que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O recurso previsto na cabeça deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III - DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 12. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Municipal.

Art. 13. São recompensas da Guarda Civil Municipal:

- I - condecorações por serviços prestados;
- II - elogios;
- III - dispensa do serviço por atos meritórios ou por extrapolação de horários de trabalho.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 5 de 35

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal por sua atuação em ocorrências de relevância na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade em Jornal de Circulação local, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal, com a devida publicidade em Jornal de Circulação local e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º A dispensa do serviço, conforme consta do inciso III da cabeça deste artigo, como reconhecimento da Administração por atos meritórios ou por extrapolação de horários de trabalho praticados pelo Guarda Civil Municipal, será de até 2 (dois) dias por ocorrência, para dispensa oportuna, a critério do Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 4º As recompensas previstas, neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal e pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14. É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça, por escrito, dentro das normas de urbanidade.

Parágrafo único. Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada/atendida sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 16. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 17. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 6 de 35

IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII - conduzir veículo da instituição sem a devida autorização, exceto nos casos de estado de necessidade.

Art. 18. São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Municipal - UGCM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

XI - sobrepor ao uniforme insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XII - entrar ou sair da UGCM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII - dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 7 de 35

XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XVI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVII - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XVIII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XIX - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XX - disparar arma de fogo por descuido;

XXI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

XXII - deixar de verificar com antecedência a escala de serviço;

XXIII - entrar uniformizado não estando em serviço em:

a) Boates, cabarés, bares ou lanchonetes;

b) ou casas de prostituição;

XXIV - contrariar as regras de trânsito elencadas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as previstas pelos órgãos municipais de controle de tráfego ou repartição congênere.

Art. 19. São infrações disciplinares de natureza grave:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir o infrator da disciplina;

VI - dificultar ao servidor da Guarda Civil em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

X - disparar arma de fogo desnecessariamente;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 8 de 35

- XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XIII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XIV - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, sem autorização;
- XV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- XVI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XVII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XVIII - não ter o devido zelo com objetos e materiais pertencentes ao Município, que estejam ou não sob sua responsabilidade direta.
- XIX - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XXI - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XXII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XXIII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XXIV - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XXV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XXVI - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XXVII - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- XXVIII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXIX - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXX - praticar usura sob qualquer de suas formas;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 9 de 35

XXXI - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXXII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXXIII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXXIV - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXXV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXVI - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXVII - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXVIII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXIX - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XL - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município seja por este subvencionada ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XLI - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;

XLII - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, envolvendo ou não Guarda Civil Municipal, mesmo quando não lhe couber intervir;

XLIII - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XLIV - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XLV - disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

XLVI - portar arma sem devida manutenção.

XLVII - introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica substância entorpecente ou análoga, em dependências da corporação ou em repartições públicas.

XLVIII - deixar de encaminhar para a autoridade competente objeto achado ou apreendido ou que venham as mãos em razão de sua função;

XLIX - usar do cargo ou função que ocupa para obter vantagem pessoal;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 10 de 35

L - portar-se de modo inconveniente, sem postura na sede ou quartel da Guarda Civil Municipal, na rua ou em qualquer outro local, faltando aos preceitos da boa educação.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Seção I - Da Advertência

Art. 21. A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Seção II - Da Repreensão

Art. 22. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Seção III - Da Suspensão

Art. 23. A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Parágrafo único. A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 24. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 11 de 35

§ 2º A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Seção IV - Da Demissão

Art. 25. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III - procedimento irregular e infrações de natureza grave;
- IV - ineficiência.

Parágrafo único. A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 26. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta às circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta Lei Complementar.

Seção V - Da Demissão a Bem do Serviço Público

Art. 28. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- II - praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
- III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- V - praticar insubordinação grave;
- VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VII - exercer a advocacia administrativa;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 12 de 35

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

Seção VI - Da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade

Art. 29. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

TÍTULO IV - DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 30. Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão à bem do serviço público, o Prefeito Municipal poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

TÍTULO V - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 31. O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo persistirem as condições previstas na cabeça deste artigo por ocasião da





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 13 de 35

instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 33 desta Lei Complementar.

§.3º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 32. Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º O Corregedor providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 33. Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 1º O funcionário terá direito:

I - à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

TÍTULO VI - DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 34. São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

- a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
- b) a sindicância.

II - do exercício da pretensão punitiva:

- a) aplicação direta da penalidade;
- b) o processo sumário;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 14 de 35

- c) inquérito administrativo.
- III - a exoneração em período probatório.

CAPÍTULO II - DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 35. São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante da Guarda Civil Municipal efetivo ou titular de cargo em comissão.

Art. 36. Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 37. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Seção I - Das Citações

Art. 38. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 39. A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

- I - por entrega pessoal do mandado ou por intermédio da Divisão de Pessoal;
- II - por correspondência;
- III - por edital.

Art. 40. A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 15 de 35

Art. 41. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua Unidade.

Art. 42. Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua Unidade, promover-se-á sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados em Jornal de circulação local por 02 (duas) edições consecutivas.

Art. 43. O mandado de citação indicará: o nome do Corregedor; o nome do servidor citado; o endereço do servidor citado; o fim para que é feita a citação; o local, dia e a hora em que o servidor citado deverá comparecer.

Seção II - Das Intimações

Art. 44. A intimação de servidor em efetivo exercício será feita pessoalmente.

Art. 45. O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado, terá, por decisão do Corregedor, suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça a exigência.

Parágrafo único. Igual penalidade poderá ser aplicada à chefia do setor de pessoal que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

Art. 46. A intimação do advogado será feita, via postal, podendo se proceder de outra forma se assim determinar o Corregedor, devendo do mandado constar o número do processo, o nome do advogado e da parte.

§ 1º Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado.

§ 2º Quando houver somente um defensor dativo/constituído atuando no processo, o Corregedor encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS

Art. 47. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 48. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Corregedor permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 16 de 35

Art. 49. Não havendo disposição expressa nesta Lei Complementar e nem assinalação de prazo pelo Corregedor, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 50. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um, podendo retirar o processo em carga.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Corregedor conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.

CAPÍTULO V - DAS PROVAS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 51. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 52. O Corregedor poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Seção II - Da Prova Fundamental

Art. 53. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 54. Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 55. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 56. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Seção III - Da Prova Testemunhal

Art. 57. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Corregedor:

I- se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 17 de 35

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 58. Compete à parte entregar em cartório, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome e endereço completo.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência, independentemente de intimação.

§ 3º O não-comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 59. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

Art. 60. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente pelo Corregedor e, após, as partes.

Art. 61. As testemunhas deporão em audiência perante o Corregedor, os membros da Corregedoria e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Corregedor poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Corregedor solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º O Corregedor poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no § 2º deste artigo, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Corregedoria e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 62. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 63. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 64. A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Corregedor.

Art. 65. O Corregedor interrogará a testemunha, cabendo, reperguntas pelas partes.

Parágrafo único. O Corregedor poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 18 de 35

Art. 66. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Corregedoria, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 67. O Corregedor poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

- I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Seção IV - Da Prova Pericial

Art. 68. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Corregedor quando dela não depender a prova do fato.

Art. 69. Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Corregedoria requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 70. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Corregedor, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 71. Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o Departamento de Saúde da Municipalidade nomeará um médico para tanto, devendo a solicitação da Corregedoria ter caráter urgente e preferencial.

Art. 72. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Corregedor poderá solicitar a contratação de perito para esse fim.

Parágrafo único. Ao final da persecução criminal a parte sucumbente deverá suportar o ônus pericial.

CAPÍTULO VI - DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 73. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 74. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Corregedoria, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

CAPÍTULO VII - DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 75. O Corregedor decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Corregedoria no dia e hora designados ou não apresentar defesa.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 19 de 35

II - das cópias dos 02 (dois) editais publicados no Jornal de Circulação local, no caso de citação por edital;

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 76. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, por motivo de casamento, por motivo de luto, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 77. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 78. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada à faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 79. A parte revel não será intimada pela Corregedoria para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a Corregedoria ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Corregedoria, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 80. É defeso aos membros da Corregedoria exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 20 de 35

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 81. A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Corregedoria e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados na cabeça deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição argüida, o Comandante da Guarda Civil Municipal:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Corregedoria, para prosseguimento.

CAPÍTULO IX - DA COMPETÊNCIA

Art. 82. A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 83. Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III do artigo 25 desta Lei Complementar, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 84. Compete ao Prefeito Municipal:

I - determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- c) dos processos sumários;
- d) dos inquéritos administrativos;

II - aplicar suspensão preventiva;

III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 21 de 35

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
- c) aplicação da pena de suspensão;
- d) demissão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 25 desta Lei Complementar;
- IV - decidir as sindicâncias;
- V - decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- VI - decidir os processos sumários;
- VII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

§ 2º Poderão ser delegadas ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b" e no inciso IV, ambos da cabeça deste artigo.

Art. 85. Compete ao Prefeito Municipal determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no artigo 155 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 86. Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 100 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 87. Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal de mais de uma unidade caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo ao Comandante da Guarda Civil Municipal para o respectivo processamento.

Art. 88. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar ao Comandante da Guarda Civil Municipal o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 89. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte da parte;
- II - pela prescrição;
- III - pela anistia.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 22 de 35

Art. 90. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 91. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Corregedoria, nos seguintes casos:

- I - morte da parte;
- II - ilegitimidade da parte;
- III - quando a parte já tiver sido demitida ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- V - anistia.

Art. 92. Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II - pela absolvição ou imposição de penalidade;
- III - pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

Seção I - Do Relatório Circunstanciado e Conclusivo Sobre os Fatos

Art. 93. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado ao Comandante da Guarda Civil Municipal para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.

§ 3º A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Comandante da Guarda Civil Municipal e ao Prefeito Municipal, que determinará:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 23 de 35

I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 100, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Comandante da Guarda Civil Municipal, para a respectiva instrução quando:

- a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
- b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
- c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

Seção II - Da Sindicância

Art. 94. A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Corregedor por determinação do Prefeito Municipal, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único. O Corregedor, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 95. A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único. Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 96. Se o interesse público o exigir, o Corregedor decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 97. É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 98. Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 99. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta dias), prorrogável, a critério do Corregedor, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Seção I - Da Aplicação Direta de Penalidade





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 24 de 35

Art. 100. As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único. A pena de suspensão superior a 05 (cinco), e de até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante da Guarda Civil Municipal obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 101. A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º O não-acolhimento da defesa ou sua não-apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação no prontuário do servidor, mediante ato motivado.

Art. 102. Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade dar-se-á ciência ao Comandante da Guarda Civil Municipal, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 103. Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias.

Art. 104. O Processo Sumário será instaurado pelo Corregedor, com a ciência dos membros da Corregedoria, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 105. O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;
- III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 25 de 35

VI - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Corregedoria, devidamente especificadas;

VIII - nomes completos e registros funcionais dos membros da Corregedoria.

Art. 106. No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 107. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 108. Após a defesa, a Corregedoria elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 119, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

Seção Única - Do Inquérito Administrativo

Art. 109. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 110. São fases do Inquérito Administrativo:

- I - instauração e denúncia administrativa;
- II - citação;
- III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Corregedoria e o tríduo probatório;
- IV - razões finais;
- V - relatório final conclusivo;
- VI - encaminhamento para decisão;
- VII - decisão.

Art. 111. O Inquérito Administrativo será conduzido pela Corregedoria, sendo o Corregedor, obrigatoriamente, servidor municipal bacharel em Direito.

Art. 112. O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Corregedor, com a ciência dos membros da Corregedoria, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Corregedoria.

Art. 113. A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 26 de 35

- aplicável;
- I - a indicação da autoria;
 - II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade
 - III - o resumo dos fatos;
 - IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;
 - V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;

VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Corregedoria.

Art. 114. O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições do Capítulo III, Seção I, desta Lei Complementar e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º O não-comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 75 a 79, com a designação de defensor dativo.

Art. 115. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 116. Regularizada a representação processual do denunciado, a Corregedoria promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 117. Realizadas as provas da Corregedoria, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 118. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 119. Apresentadas as razões finais de defesa, a Corregedoria elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 27 de 35

- I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Corregedoria deverá propor, se for o caso:

- I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 120. O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificção, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 121. Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Comandante da Guarda Civil para manifestação e decisão.

Subseção I - Do Julgamento

Art. 122. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Corregedoria, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 123. Recebidos os autos, o Prefeito Municipal, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

- I - pela absolvição do acusado;
- II - pela punição do acusado;
- III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 124. O acusado será absolvido, quando reconhecido:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 28 de 35

- disciplinar;
- I - estar provada a inexistência do fato;
 - II - não haver prova da existência do fato;
 - III - não constituir o fato infração disciplinar;
 - IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
 - V - não existir prova suficiente para a condenação;
 - VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) estado de necessidade;
 - d) estrito cumprimento do dever legal;
 - e) coação irresistível.

Subseção II - Da Aplicação das Sanções Disciplinares

Art. 125. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 126. São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, desta Lei Complementar;
- II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal;
- III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 127. São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta Lei Complementar;
- II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 29 de 35

Art. 128. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civis, penais e administrativas.

Art. 130. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Subseção III - Do Cumprimento das Sanções Disciplinares

Art. 131. A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO IV - DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 132. Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;
- VII - por irregularidade administrativa grave;
- VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 133. O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Prefeito Municipal, que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único. Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Chefe de Gabinete poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 30 de 35

Art. 134. O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Corregedor, com a ciência dos membros da Corregedoria, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 135. O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a tipificação legal;
- III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV - a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V - a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- VI - a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);
- VII - a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Corregedoria, devidamente especificadas;
- VIII - os nomes completos e registros funcionais dos membros da Corregedoria.

Parágrafo único. No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 136. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 137. Após a defesa, a Corregedoria elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 138. A apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 25, incisos I e II, desta Lei Complementar, seguirá o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 139. A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Boletim Interno da Corporação ou afixada no átrio da Sala da Guarda.

§ 1º Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final para efeito de reassunção no caso de absolvição.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 31 de 35

§ 2º Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 140. Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração, o Corregedor encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá:

- I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;
- II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO IX - DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 141. Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I - pedido de reconsideração;
- II - recurso hierárquico;
- III - revisão.

Art. 142. As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo 141 desta Lei Complementar poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 143. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 144. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO I - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 145. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 146. Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta dias).





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 32 de 35

CAPÍTULO II - DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 147. O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

TÍTULO X - DA REVISÃO

Art. 148. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 149. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 150. A Corregedoria estará impedida de funcionar no processo revisional do processo disciplinar originário, podendo o Prefeito, neste caso, designar uma Comissão Processante Especial.

Art. 151. Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 152. No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta dias), implicará o arquivamento do feito.

Art. 153. Instaurada a revisão, a Comissão Processante Especial deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir e constituir defensor.

Art. 154. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TÍTULO XI - DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 155. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal, sendo concedido de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 33 de 35

ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 156. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal dar-se-á por determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 157. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta Lei Complementar.

Art. 158. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta Lei Complementar.

TÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 159. Prescreverá:

I - em 01 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;

II - em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 160. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 161. Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Na hipótese da cabeça deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 162. Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Prefeito Municipal.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 34 de 35

Art. 163. Nenhum servidor da Guarda Civil Municipal poderá faltar ao serviço sem justificativa.

Art. 164. O servidor da Guarda Civil Municipal que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, ao seu superior, no primeiro dia que comparecer à Unidade da Guarda Civil Municipal, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Quando a falta for superior a 01(um) dia, o servidor da Guarda Civil Municipal, deverá avisar ou mandar avisar a seu superior, por mais quantos dias ainda será obrigado a faltar, apresentando quando do seu retorno a justificação da falta.

§ 2º O pedido de justificação deverá ser acompanhado, quando for o caso, de todos os documentos necessários à prova do alegado pelo servidor da Guarda Civil Municipal.

§ 3º O superior do servidor decidirá sobre a justificação da(s) falta(s) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da apresentação da justificativa, e desta decisão cabe recurso ao Chefe de Gabinete ou ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 4º Não serão justificadas as faltas que excederem a 02 (duas) por ano, não podendo ultrapassar 01(uma) por semestre.

§ 5º Decidido o pedido de justificação, será o requerimento encaminhado ao setor de pessoal para as devidas anotações.

Art. 165. As faltas ao serviço, até no máximo 02 (duas) por ano, não excedendo, 01 (uma) por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 1º Para que a falta seja abonada necessário se faz que o pedido ao seu superior, seja feito com antecedência mínima de 03 (três) dias, e o Guarda Civil Municipal não tenha sido escalado para serviços extraordinários.

§ 2º O pedido para falta abonada mesmo que preenchido os requisitos previstos no § 1º deste artigo poderá ser indeferido pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, desde que de forma fundamentada/justificada, cabendo recurso ao Chefe de Gabinete ou ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 3º Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente a aquele dia de serviço.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 167. Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 35 de 35

Art. 168. Os procedimentos disciplinados nesta Lei Complementar terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Corregedor.

§ 2º Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 169. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 170. O Poder Executivo, mediante lei específica, criará a Corregedoria da Guarda Civil Municipal, competente para o processamento das infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar.

Art. 171. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 172. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de dezembro de 2009.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.671, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista, como *órgão permanente, autônomo e independente, junto ao Gabinete do Prefeito*, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal tem as seguintes atribuições:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público praticados por servidores públicos da Guarda Civil Municipal;

II - requisitar à Corregedoria da Guarda Civil Municipal medidas para apuração de conduta infracional por integrante da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

III - acompanhar, fiscalizar e auditar as apurações, investigações, procedimentais e processos administrativos instaurados pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

IV - propor ao Prefeito Municipal a realização de cursos e estágios visando ao aprimoramento da corporação.

Art. 3º O Ouvidor da Guarda Civil Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal entre os procuradores do Município, conforme disposição interna da procuradoria, com mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 4º A função de Ouvidor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5º O Executivo Municipal providenciará os meios necessários para o desenvolvimento dos trabalhos do Ouvidor.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de dezembro de 2009.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete



01/03/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.948 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS RESTRITIVAS AO PORTE DE ARMA À INTEGRANTES DE GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E ISONOMIA EM CRITÉRIO MERAMENTE DEMOGRÁFICO QUE IGNORA A OCORRÊNCIA DE CRIMES GRAVES NOS DIVERSOS E DIFERENTES MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse

ADI 5948 / DF

ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município.

5. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei n. 13.675/2018).

6. Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade.

7. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões “*das capitais dos Estados*” e “*com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes*”, e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões

ADI 5948 / DF

"das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO, EDSON FACHIN e CÁRMEN LÚCIA.

Brasília, 1º de maro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

04/05/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.948 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Diretório Nacional do partido político DEMOCRATAS em face do art. 6º, incisos III e IV, da Lei nº 10.826/2003.

Eis o teor da norma impugnada:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

III os integrantes das guardas municipais **das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes** , nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;”

Sustenta o Autor, inicialmente, ser parte legítima para propor a presente ação. Para tanto, apresenta o registro do partido no Tribunal Superior Eleitoral e a sua representação no Congresso Nacional.

Quanto aos dispositivos questionados, afirma que tais normas afrontam os princípios da isonomia e da autonomia municipal, previstos

ADI 5948 / DF

nos arts. 5º, *caput*, 18, *caput*, 19, III, e 29, todos da Constituição Federal.

Aduz que, de acordo com o Estatuto do Desarmamento “o porte de arma de fogo restou adstrito aos guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes, bem como aos guardas integrantes dos Municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, somente em serviço. Por sua vez, aos guardas dos Municípios com menos de 50.000 habitantes foi definitivamente proibido o porte de arma”; continua sua argumentação afirmando que “é certo que o art. 6º, incs. III e IV, da Lei nº 10.826/03, dispensou tratamento desigual e discriminatório entre os diversos Municípios da Federação, em evidente afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da autonomia municipal”. Acrescenta que “criou-se uma desigualdade arbitrária entre os integrantes das guardas municipais, ante a fixação de um escalão numérico e pouco isonômico para se estimar quem pode portar arma de fogo dentro e fora do período de serviço”.

Afirma que “o Estatuto do Desarmamento, que precede a Lei 13.022/2014, ao regulamentar o porte de arma para indivíduos pertencentes a uma mesma e única carreira, valeu-se de critério não só demasiadamente impreciso, mas também deveras depreciativo, sem qualquer base racional que o amparasse”.

Salienta também que a própria Constituição Federal incluiu os agentes da guarda municipal no capítulo da segurança pública, “atribuindo-lhes, em certa medida, também o dever geral de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Destaca que “o pacto federativo exige uma condição de igualdade formal entre os entes políticos da Federação, não se admitindo o estabelecimento de deveres e prerrogativas que, de certa forma, promovam a hierarquização dos Municípios, máxime quando tal se dá por critérios vagos, como no caso do art. 6º, incs. III e IV, do Estatuto do Desarmamento”.

Conclui “que o porte de arma de fogo, dentro ou fora do horário de serviço, é imprescindível a todos os guardas municipais e não apenas para aqueles que exercem suas funções em capitais ou em Municípios com população superior a 500.000 habitantes, de sorte que, ao conceber restrição discriminatória a esse direito, incorreu o Estatuto do Desarmamento em flagrante inconstitucionalidade”.

ADI 5948 / DF

Pediu o deferimento de medida cautelar *inaudita altera parte*, até o julgamento de mérito da presente ação, para suspender a eficácia do inciso IV do art. 6º, bem como das expressões “*das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes*”, constantes no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, intimando-se o Presidente da República e os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, seguindo-se a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República e, ao final, a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

A presente ação foi a mim distribuída em razão do apensamento destes autos aos da ADI 5.538, a qual tramita sob minha relatoria.

Em 29 de junho de 2018, concedi a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, suspendendo a eficácia das expressões “*das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, no inciso III, bem como o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003*”.

O Sindicato dos Servidores Ativos e Inativos do Município de Vila Velha – SINFAIS (Peça 12) e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP/RIO (Peça 25) requereram o ingresso nos autos na condição de *amici curiae*.

O Presidente da Câmara dos Deputados (Peça 32) informou que o Projeto de Lei 1555/2003, o qual originou a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), foi processado na conformidade dos trâmites constitucionais e regimentais.

A Presidência da República (Peça 38), na apresentação de suas informações, alega a constitucionalidade da norma ao fundamento de que a matéria tratada na lei impugnada é de competência da União, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, de forma que não haveria violação ao princípio da autonomia municipal. Aduz que “*não se pode falar de violação ao princípio da isonomia por parte dos incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, uma vez que existe justificativa plausível para a utilização do critério demográfico como definidor de restrição do acesso ao porte de arma por parte de integrantes das guardas municipais*”. Tal justificativa

ADI 5948 / DF

estaria consubstanciada no princípio norteador da aplicação do Estatuto do Desarmamento, qual seja, o da *“coibição da proliferação das armas de fogo”, tanto por parte de particulares, como por parte de órgãos públicos, como meio de obstar o armamento da sociedade e assim evitar que esta traduza os seus conflitos por meio da forma da violência armada*”. Nesse sentido, tendo-se norteador por tal princípio, o Poder Legislativo coibiu a disseminação indiscriminada de armas no âmbito das guardas municipais, obstaculizando assim a sua errônea conversão em forças policiais ostensivas paralelas às polícias militares e, conseqüentemente, o desvirtuamento de sua missão constitucional de proteção de bens, serviços e instalações dos Municípios, conforme estabelece o citado art. 144, § 8º, da Constituição Federal. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

A Advogada-Geral da União (Peça 41) suscitou, preliminarmente, a ausência de impugnação de todo o complexo normativo, ao fundamento de que o requerente deveria ter impugnado a redação anterior do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003. Alega que tanto a redação anterior quanto a atual integram o mesmo complexo normativo, de modo que eventual declaração de inconstitucionalidade restauraria norma com o mesmo vício, o que evidenciaria a inutilidade do pleito autoral. No mérito, requer a improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada. Aduz que a Constituição Federal atribuiu à União, em razão da predominância do interesse, a competência para *“autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, assim como para legislar privativamente sobre esse tema”*, nos termos dos arts. 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Carta Magna. Sustenta, ainda, que *“cabe ao legislador federal definir quem são os titulares do direito ao porte de arma, ainda quando se trate de autoridades públicas estaduais, distritais ou municipais, haja vista a competência legislativa reservada à União, que assegura a regulamentação uniforme da matéria em todo o território nacional”*.

Em 22 de novembro de 2018, determinei intimação da AGU para apresentar manifestação sobre o Ofício 040/2018 da Conferência Nacional das Guardas Municipais do Brasil, que noticiou a existência de óbices ao cumprimento da decisão levantados pela Polícia Federal a partir de

ADI 5948 / DF

orientação da Advocacia-Geral da União.

Atendendo ao despacho, a AGU juntou informações aos autos (Peça 48), nas quais assegurou que, *desde a prolação da decisão cautelar, os órgãos de representação judicial e consultoria jurídica do Poder Executivo da União adotaram todas as providências de estilo para dar inequívoco cumprimento ao comando judicial, não havendo qualquer ocorrência em sentido contrário.*

O Senado Federal (Peça 58) apresentou informações reiterando aquelas apresentadas na ADC 38 e requerendo o julgamento conjunto das duas ações, tendo em vista tratarem da mesma matéria. Naquela oportunidade, aduziu que *o propósito das gradações do regime de porte de arma em função do tamanho da população do município atende uma lógica de cultura de paz, avessa à proliferação de armas de fogo.*

A Procuradora-Geral da República (Peça 60) se manifestou pela improcedência do pedido. Sustentou não haver ofensa ao art. 144, § 8º, da Constituição, dado que os dispositivos impugnados *não impedem as guardas municipais de proteger bens, serviços e instalações desses entes federativos. Por outro lado, o crescimento da letalidade por armas de fogo em cidades menores do país e a menor estrutura administrativa desses municípios, de modo a ensejar treinamento adequado para seus guardas municipais, em geral, justificam a distinção de controles prevista na lei.* Apontou, à luz do princípio da preponderância do interesse e da competência privativa da União para tratar sobre Direito Penal e material bélico, a inexistência de desrespeito à autonomia municipal. Por fim, alegou que a adoção de critério populacional para diferenciar guardas municipais, com o fim de estabelecer controle de armas de fogo, não fere o princípio da isonomia, ante a legitimidade de tal desigualdade, amparada no fato de que, *antes da lei, não havia controle rigoroso, pelo Departamento de Polícia Federal, do funcionamento dos órgãos e da capacitação dos integrantes de todas as guardas municipais do país.*

É o relatório.

04/05/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.948 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): As normas impugnadas na presente ação restringem o porte de arma de fogo aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

Cumprir verificar que, de fato, os dispositivos questionados estabelecem uma distinção de tratamento que não se mostram razoáveis, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência.

O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, consequentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.

O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precisa ser *eficiente*, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

Nosso texto constitucional consagrou o *princípio da eficiência*, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela

ADI 5948 / DF

adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

O *princípio da eficiência* dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. A *eficiência* no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções.

Esse mínimo exigido para a satisfação da *eficiência* pelo Poder Público adquire contornos mais dramáticos quando a questão a ser tratada é a segurança pública, em virtude de estar em jogo a vida, a dignidade, a honra, a incolumidade física e o patrimônio dos indivíduos.

No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a *eficiência* exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e polícia administrativa.

A ruptura da segurança pública é tão grave que a Constituição Federal permite a decretação do Estado de Defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, quando ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; inclusive, com a restrição de diversos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 136 do texto constitucional. Caso o próprio Estado de defesa se mostre ineficaz, haverá, inclusive, a possibilidade de decretação do Estado de Sítio, nos termos do inciso I do artigo 137 da Carta Magna.

A *eficiência* na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pelo direcionamento da atividade e dos serviços públicos à

ADI 5948 / DF

efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade.

O pleno atendimento dessas metas somente será possível se a interpretação constitucional e o exercício das competências legislativas e administrativas garantirem a cooperação entre todos os poderes da República nos três níveis da Federação, com o financiamento, estruturação e infraestrutura necessários para o eficaz cumprimento dessas complexas tarefas, buscando a otimização dos resultados pela aplicação de razoável quantidade de recursos e esforços.

A realidade exige maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais no combate à criminalidade violenta e organizada, à impunidade e à corrupção, e, conseqüentemente, há a necessidade de maior união dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, no âmbito de toda a Federação.

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

É necessária a soma inteligente de esforços institucionais para combater as organizações criminosas, a criminalidade violenta e a corrupção, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país.

Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, de que fui designado redator para o Acórdão, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do

ADI 5948 / DF

Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo).

Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país.

Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade.

Dito de outro modo: se cabível a restrição do porte de arma, esta deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais ou algum outro índice relevante para aferição da criminalidade. Isto, aliás, é afirmado pelo próprio legislador federal, ao estabelecer que as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área (art. 12, inciso III, da Lei n. 13.675/2018).

MUNICIPIO	GCM	PC	PM	TOTAL	GCM (%)	PC (%)	PM (%)
CONCHAL	439	108	328	875	50%	12%	37%
ESTIVA GERBI	136	13	67	216	63%	6%	31%
HOLAMBRA	89	17	30	136	65%	13%	22%
INDAIATUBA	1303	378	460	2141	61%	18%	21%
LINDOIA	62	17	39	118	53%	14%	33%
MONTE AZUL PAULISTA	282	39	224	545	52%	7%	41%
PAULINIA	1138	259	396	1793	63%	14%	22%
SANTANA DE PARNAIBA	732	252	307	1291	57%	20%	24%
VINHEDO	426	71	317	814	52%	9%	39%

Dados estatísticos oficiais confirmam que a população de um

ADI 5948 / DF

município não é um critério decisivo para aferir a necessidade de maior proteção da segurança pública. Muito menos segundo as faixas estabelecidas nos dispositivos aqui impugnados, que elegeram aleatoriamente os marcos meramente demográficos para restringir o armamento utilizável pelas corporações municipais encarregadas da segurança pública.

Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade.

Ressalte-se que, mesmo antes da edição do Sistema Único de Segurança Pública, as Guardas Municipais já vinham assumindo papel cada vez mais relevante nessa imprescindível missão, de forma a colaborar com outras importantes instituições que partilham do mesmo objetivo, notadamente as Polícias Cíveis e Militares.

O percentual de municípios com Guarda Municipal no Brasil, que era de 14,1%, em 2006, passou para 17,8%, em 2012, e 19,4%, em 2014. No Estado de São Paulo, em 2012, a instituição estava presente em 208 municípios (de um total de 645); em 2014, esse número cresceu ligeiramente, alcançando 211 (ou 32,7%) dos municípios paulistas. Em números absolutos, havia Guardas Municipais em 1.081 dos 5.570 municípios brasileiros, a revelar crescente e significativa participação nas atividades de segurança pública, o que pode ser verificado e confirmado por vários critérios e indicadores.

Faixa	Qtd de Municípios
1) < 50 mil habitantes	4911
2) Entre 50 mil e 500 mil hab.	618
3) > 500 mil habitantes	41
Total	5570

Segundo dados disponíveis na Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, 286

ADI 5948 / DF

municípios tiveram, em 2016, ocorrências policiais apresentadas por Guardas Municipais nas Delegacias de Polícia; no ano seguinte, 2017, isto ocorreu em 268 municípios.

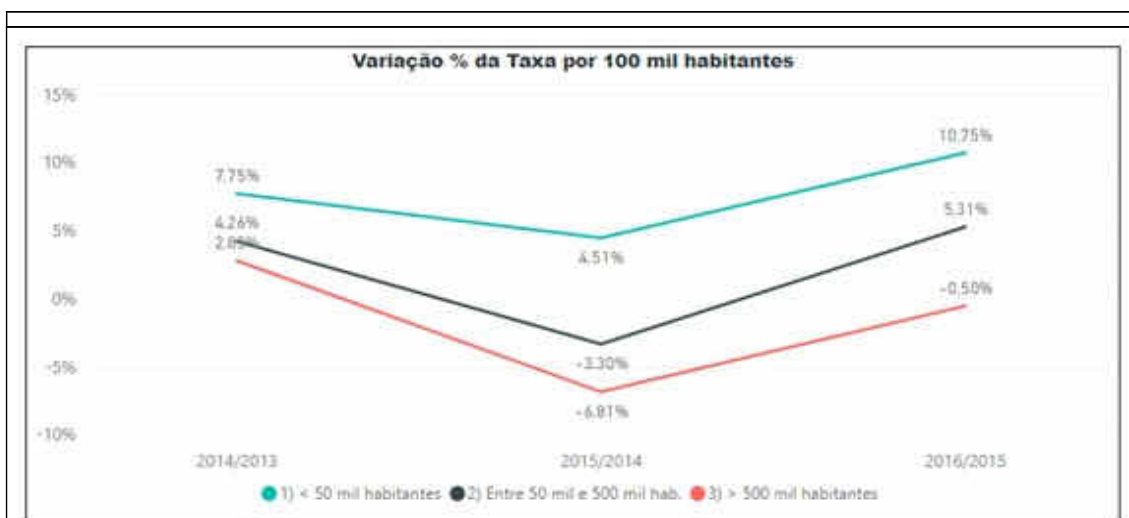
Na média desses dois anos, 8% de todas as ocorrências policiais desse Estado foram apresentadas pelas Guardas Municipais, apesar de estarem presentes em apenas um terço, aproximadamente, dos 645 municípios dessa unidade da Federação.

Isso demonstra não só a participação efetiva das Guardas Municipais na segurança pública como, também, ponto extremamente relevante para a questão central discutida nesta ação: não raro, a Guarda de um município acaba atuando em cidades vizinhas, seja pelo prolongamento da ocorrência, seja por necessidade de deslocamento para a Delegacia de Polícia mais próxima que esteja de plantão.

Em 2017, ainda no Estado de São Paulo, 37 municípios tiveram mais de 30% de suas ocorrências apresentadas por Guardas Municipais.

Essa efetiva atuação das Guardas Municipais no combate à criminalidade resultou em um elevado número de mortes em serviço, conforme já salientei ao votar no MI 6898-AgR/DF. De fato, consoante dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL, os guardas civis foram a terceira carreira com maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

ADI 5948 / DF



Não bastasse a comprovada participação das Guardas Municipais no combate à criminalidade, principalmente nos municípios com menos de 500 mil habitantes, conforme as ocorrências policiais acima citadas, as estatísticas de mortes violentas (homicídios, latrocínios, lesões dolosas seguidas de morte e intervenções legais) demonstram que o aumento da criminalidade violenta não distinguiu municípios por seu número de habitantes.

Consideremos os municípios brasileiros em três grupos, sendo o primeiro com os municípios de população menor que 50 mil habitantes, o segundo com população entre 50 e 500 mil habitantes e o terceiro com população maior que 500 mil habitantes, temos, em 2016, que o 1º grupo

Ano	≠ entre grupo 1 e 2	≠ entre grupo 1 e 3
2013	55%	64%
2014	56%	67%
2015	61%	75%
2016	63%	83%

possui 4.911 municípios, o 2º, 618 e no 3º são 41 municípios.

A seguir, tomando por base estatísticas do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), no período de 2013 a 2016, e

ADI 5948 / DF

disponíveis para consulta pública no respectivo endereço eletrônico (www.datasus.saude.gov.br), observe-se a quantidade de mortes resultantes de agressões (códigos CID de X85 a Y-09) e intervenções legais (código Y-35 e Y-36) em cada um daqueles grupos, bem como a taxa por 100 mil habitantes. Os resultados dessa pesquisa encontram-se resumidos na tabela abaixo:

A análise desses dados demonstra, claramente, que, nos municípios com até 500 mil habitantes, a violência vem crescendo nos últimos anos. Ao analisarmos a taxa de mortes violentas por 100 mil habitantes, verifica-se que o grupo 1 (até 50 mil habitantes) não apresentou queda em nenhum momento do aludido período. Pelo contrário: o maior aumento percentual (+10,75%) ocorreu precisamente no último biênio. O grupo 2 (entre 50 mil e 500 mil habitantes) apresentou aumento de 2013 para 2014, queda na comparação seguinte, voltando a subir em 2016. Somente no grupo 3 (mais de 500 mil habitantes), houve diminuição no biênio 2015-2016.

Ano após ano, a quantidade de mortes do grupo 1 vem cada vez mais se aproximando da quantidade dos demais. Em 2013, o grupo 1 tinha 55% e 64% do que ocorreu no grupo 2 e 3, respectivamente. Em 2016, esses percentuais passam para 63% e 83%.

Impossível compatibilizar tais dados estatísticos, que retratam um componente importante da violência urbana, com o fator discriminante eleito nos dispositivos impugnados nesta ação direta. O aumento maior do número de mortes violentas, nos últimos anos, tem sido consistentemente maior exatamente nos grupos de municípios em que a lei estimou como passíveis de restrição ou até supressão do porte de arma por agentes encarregados constitucionalmente da preservação da segurança pública.

Patente, pois, o desrespeito ao postulado básico da igualdade, que

ADI 5948 / DF

exige que situações iguais sejam tratadas igualmente, e que eventuais fatores de diferenciação guardem observância ao princípio da razoabilidade, que pode ser definido como aquele que exige *Proporcionalidade, Justiça e Adequação* entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades, na hipótese, a edição de legislação restritiva a órgãos de segurança pública, e os fins por ela almejados, levando-se em conta *critérios racionais e coerentes* (cf. MARIA PAULA DALLARI BUCCI. O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. RT, São Paulo, ano 4, nº 16, p. 173, jul./set. 1996; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Regulamentação profissional: princípio da razoabilidade. *Revista de Direito Administrativo*. V. 204, p. 333 e ss., abr/jun. 1996).

A opção do Poder Público será sempre *ilegítima*, desde que *sem racionalidade*, mesmo que não transgrida explicitamente norma concreta e expressa, ou ainda, no dizer de ROBERTO DROMI (*Derecho administrativo*. 6a. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36), a *razoabilidade* engloba a *prudência*, a *proporção*, a *indiscriminação*, a *proteção*, a *proporcionalidade*, a *causalidade*, em suma, a *não arbitrariedade*.

Como corretamente observa HUMBERTO ÁVILA, a razoabilidade exige uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada, vale dizer, uma correlação entre o critério distintivo utilizado pela norma e a medida por ela adotada (*Teoria dos Princípios*, Malheiros, 12ª ed., 2011, p. 169). JUAN FRANCISCO LINARES, ao abordar a matéria, salienta que a razoabilidade deve estar presente tanto na *ponderação* dos resultados a serem alcançados pela norma como na *seleção* das circunstâncias que serão consideradas para justificar um tratamento diferenciado (*Razonabilidad de las Leyes*. Buenos Aires, ed. Astrea, 2ª ed., 1970, pp. 146/152).

A *razoabilidade*, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem, como ocorreu na presente hipótese, os tratamentos excessivos (*übertässig*), inadequados (*unangemessen*), buscando-se sempre, no caso concreto, o tratamento necessariamente exigível (*erforderlich, unerlässlich, undedingt notwendig*).

ADI 5948 / DF

Na presente hipótese, portanto, o tratamento *exigível, adequado e não excessivo* corresponde a conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios, independentemente de sua população.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Direta, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões “*das capitais dos Estados*” e “*com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes*”, e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência.

É o voto.

04/05/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.948 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada pelo Democratas (DEM), que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.862/2003 (Estatuto do Desarmamento) e a inconstitucionalidade parcial do inciso III do mesmo artigo, a fim de se invalidarem as expressões “das capitais dos Estados” e “com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes”:

“Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: [...]

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 ([...]) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 ([...]) e menos de 500.000 ([...]) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei no 10.867, de 2004)”.

2. Passo à análise da questão de fundo.

ADI 5948 / DF

3. O Relator, Min. Alexandre de Moraes, defende que a norma é inconstitucional, por não se mostrar "*razoável, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência*".

4. As normas em questão concedem porte de arma ao guarda municipal de Municípios com mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes. Esse porte, contudo, só permite que o guarda use a arma de fogo em serviço. Já o inciso anterior da lei concede porte de arma de fogo, em serviço ou fora dele, para o guarda municipal de Município com mais de 500 mil habitantes ou que seja capital de Estado.

5. A norma em questão é constitucional. A diferença entre os guardas municipais funda-se na violência que é presumivelmente maior em cidades grandes e em capitais (que naturalmente, por sua centralidade econômica e política, tendem a atrair a criminalidade). Também se baseia na menor estrutura de controle nos Municípios de menor porte. A função primordial da guarda municipal, embora o STF já tenha admitido ampliações pontuais das respectivas atribuições (RE 658.570-RG, Redator p/o acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, ainda é a proteção do patrimônio do município. Outras atribuições são possíveis, mas a função principal é a proteção do patrimônio dos Municípios.

6. Os dispositivos impugnados permitem que os guardas municipais cumpram adequadamente seu dever constitucional de proteger bens, serviços e instalações públicas do Município (art. 144, § 8º, CF). O Estatuto não proíbe o porte de arma de fogo para agentes municipais. Tão somente impõe um maior controle sobre o uso dessas armas, visando à proteção da população em geral. Tais parâmetros devem-se à menor estrutura administrativa municipal (o que diminui a capacidade de controle) e à violência presumivelmente menor em cidades com menos habitantes (o que justifica o porte apenas em serviço).

ADI 5948 / DF

7. As normas sob análise tampouco ferem a autonomia federativa do Município, pois (i) a proibição do porte de arma de fogo não alcança a independência dos órgãos governamentais locais; e (ii) a regulamentação de porte de arma de fogo é matéria de segurança pública e de competência legislativa privativa da União (ADI 3.112, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Os dispositivos não atingem, portanto, interesses reservados pela Constituição Federal aos Municípios.

8. As normas em questão também não violam o princípio constitucional da isonomia. Pelo contrário, trata-se de medidas necessárias para preservar a igualdade. Isso porque o critério de desigualação decorre das presumíveis peculiaridades dos Municípios maiores e do rigoroso controle, por parte do Departamento de Polícia Federal, da posse e do porte de arma de fogo. A decisão legislativa deriva-se, portanto, daquilo que se chama, em inglês, de “*rule of thumb*”. Trata-se de uma “regra prática”, certa na maioria dos casos, mas que, como toda regra, poderá ser sobre ou subinclusiva em algumas hipóteses. O importante, portanto, é perceber que o legislador não estabeleceu nenhuma diferença arbitrária, já que a regra se funda em um critério empírico, plausível e racional. E mais: a matéria reflete assuntos em que se sobressai a competência institucional do Poder Legislativo. Logo, não se justifica, neste caso, uma atuação judicial. O legislador encontrou um equilíbrio razoável e proporcional em sentido estrito entre a facilitação do acesso à arma e a maior eficiência da atuação das guardas municipais.

9. A restrição do porte ao momento em que o guarda está em serviço mostra-se razoável, portanto. Encontra-se dentro da margem de apreciação do legislador a norma que limita o porte de arma, conforme a dimensão da cidade em que o guarda municipal atua. Não há neste caso violação a direito fundamental, nem a qualquer interesse contramajoritário ou excepcional que justifique a atuação do STF. Trata-se de caso típico de decisão político-legislativa, fundada em critério empírico, racional e plausível, que não deve ser revisto pelo STF.

ADI 5948 / DF

10. Diante do exposto, pedindo todas as vênias, dirijo do Relator para julgar improcedente o pedido, de modo a declarar a constitucionalidade do art. 6º, III e IV, da Lei nº 10.826/2003.

11. É como voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.948**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL

ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que julgava improcedente o pedido formulado, de modo a declarar a constitucionalidade do artigo 6º, incisos III e IV, da Lei nº 10.826/2003, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

01/03/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.948 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

V O T O - V O G A L

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório do e. Ministro Alexandre de Moraes, divergindo, contudo, em relação à sua apreciação da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) que restringem o porte de armas dos integrantes das guardas civis municipais.

Rememoro, de maneira brevíssima, que o objeto desta ação é constitucionalidade dos incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 10.826/2003.

A tese da inconstitucionalidade dos art. 6º, III e IV, da Lei nº 10.826/2003 se apoia sobre o argumento de que, ao discriminar, em suas hipóteses normativas, os municípios capitais de Estado; os Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de (quinhentos mil) habitantes, o legislador teria infringido os artigos 5º, inciso I, e 19, inciso III CRFB/88. Haveria, em outras palavras, discriminação indevida entre as Guardas Municipais, violando os princípios da autonomia municipal e da isonomia.

Era o que se tinha a rememorar.

No capítulo sobre a Segurança Pública, nomeadamente no art. 144, §8º, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para “constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

ADI 5948 / DF

Como bem relembra o e. Relator, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, achando-se excluídas, por exemplo, do direito de greve.

EMENTA : CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. **As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017).**

Entretanto, a questão constitucional que se coloca nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade não se esgota na determinação da natureza jurídica das Guardas Municipais e de seu regime jurídico. Há uma controvérsia quanto à repartição de competências, na Constituição Federal, entre União e Municípios, qualificada por uma possível violação aos princípios da autonomia municipal e da isonomia.

Quando da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112/DF, o Supremo Tribunal Federal analisou detidamente a compatibilidade do Estatuto do Desarmamento com a Constituição Federal. Transcrevo a seguir a ementa daquele acórdão, de relatoria do e. Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA

ADI 5948 / DF

RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - **Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurren**te, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral.****

Àquela ocasião, o e. Relator, ministro Ricardo Lewandowski, fez notar em seu voto que: “O dever estatal concernente à segurança pública não é exercido de forma aleatória, mas através de instituições permanentes e, idealmente, segundo uma política criminal, com objetivos de curto, médio e longo prazo”. Essa premissa o conduziu a afirmar, a respeito do Estatuto do Desarmamento: “De fato, a competência atribuída

ADI 5948 / DF

aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal”.

Tenho continuamente reafirmado, neste Tribunal, que a repartição de competências é fundamental para compatibilizar interesses e, por conseguinte, reforçar o federalismo cooperativo, otimizando os fundamentos (art. 1º, da Constituição Federal) e objetivos (art. 3º, da Constituição Federal) da República. Em diversas oportunidades (cf., a título exemplificativo, as ADI nº 5.356 e a ADPF nº 109), sustentei que a tradicional compreensão do federalismo brasileiro, que busca solucionar os conflitos de competência apenas a partir da ótica da prevalência de interesses, não apresenta solução satisfatória para os casos em que a dúvida sobre o exercício da competência legislativa decorre de atos normativos que podem versar sobre diferentes temas.

No presente caso, contudo, resta claro que compete à União, na forma dos arts. 21, VI, 22, caput, e 144, todos da CRFB/88, legislar sobre a utilização de armas de fogo, especialmente no contexto de uma política de segurança pública de caráter nacional, como o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o caso do Estatuto do Desarmamento.

Em seu voto na presente ação direta de inconstitucionalidade, o e. Ministro Alexandre de Moraes desenvolve o argumento de que o tratamento dispensado aos Municípios nos art. art. 6º, III e IV, da Lei nº 10.826/2003 feriria o princípio da igualdade. Teria ocorrido, nesses dispositivos normativos, uma indevida diferenciação, desamparada pelos critérios constitucionais de aferição de racionalidade como o princípio da eficiência e da razoabilidade. Cito o voto do e. Relator:

O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precisa ser eficiente, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos

ADI 5948 / DF

perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade, assim como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

(...)

A razoabilidade , portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem, como ocorreu na presente hipótese, os tratamentos excessivos (*übermässig*), inadequados (*unangemessen*), buscando-se sempre, no caso concreto, o tratamento necessariamente exigível (*erforderlich, unerlässlich, unbedingt notwendig*).

Ao reconhecer que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública do país, e concluir que as restrições impostas pelo art. 6º, III e IV, da Lei nº 10.826/2003 albergam critério (a extensão populacional dos municípios) alheio aos índices de aferição da criminalidade, estabelece-se um juízo de ponderação que afasta a presunção de constitucionalidade dos referidos dispositivos.

Peço vênua ao e. Relator para divergir de sua posição.

Afastar a validade das normas de regulação do uso de armas por Guardas Municipais implica um elevado “ônus argumentativo”. Esse ônus é ainda mais elevado, no caso em tela, porque a análise da colisão entre princípios e regras não se resolve por um juízo de adequação entre meios fins ou, em outras palavras, por uma aferição de sua racionalidade a partir da referência exclusiva aos princípios da efetividade e da razoabilidade.

É preciso ter em mente, em primeiro lugar, que as Guardas Municipais, nos termos do art. 144, §8º, da CRFB/88, destinam-se à proteção de bens, serviços e instalações municipais. Elas, sob nenhum aspecto, totalizam a segurança públicas das cidades brasileiras.

Em segundo lugar, não se deve identificar a efetividade e, portanto, a racionalidade das políticas públicas de segurança pública com o armamento das forças de segurança. A meu sentir, o estágio atual das melhores experiências práticas, e das melhores correntes teóricas nos estudos criminológicos nos impede de afirmar que do maior armamento

ADI 5948 / DF

dos agentes de segurança decorre uma maior segurança da população (cf., por todos, VALENTE, Júlia Leite. **UPPs: governo militarizado e a ideia de pacificação**. Rio de Janeiro: Revan, 2016) ou mesmo um incremento da incolumidade física dos policiais (cf. CARRIERE, Kevin; ENCINOSA, William. The Risks of Operational Militarization: Increased Conflict Against Militarized Police. **Peace Economics, Peace Science and Public Policy**, vol. 23, nº 3, 2017, p. 1-13).

Nestes termos, penso que o exame de eficiência e razoabilidade da medida, ante a fiscalização abstrata que aqui se procede, não pode pressupor que a meta de equilíbrio, isto é, o ponto de otimização do princípio da segurança seja, *necessariamente*, o armamento das guardas civis.

Uma vez que existem modelos, estratégia e mecanismos de implementação de diretrizes de segurança que não passam por um aumento da força destrutiva dos agentes policiais, parece-me que adquire peso concreto o princípio formal de respeito à opção tomada democraticamente pelo legislador.

Esta opção do legislador, com o Estatuto do Desarmamento, privilegiou, justamente, um modelo de gestão, fabricação, comércio e uso de armas cuja regra é o não armamento. A redação do caput do art. 6º, que trata do porte de armas, deixa evidente essa posição: “É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria”.

Cumprе reforçar, aqui, o cerne deste argumento. Em momento algum, poder-se-ia supor que o Estado abre mão de sua prerrogativa essencial de monopolizar o uso legítimo da força e, portanto, que se desincumbe de sua obrigação de garantir a segurança pública. Esta última, em verdade, assume feições democráticas de um serviço do Estado. Em feliz comentário ao art. 144 da CRFB/88, Cláudio Pereira de Souza Neto ajunta:

O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir. Para [esta concepção], a função da atividade policial é gerar “coesão social”, não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto

ADI 5948 / DF

adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal (SOUZA NETO, C.P. Comentários ao art. 144. In: CANOTILHO, J.J. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; 2018).

Como relembra o e. Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto na ADI nº 3.112/DF, essa concepção de segurança pública se coaduna com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente com o “Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Suas Peças e Componentes e Munições”, internalizado no direito brasileiro pelo Decreto nº 36/2006.

Neste sentido, a eficiência da política de segurança pública não corresponde inexoravelmente ao incremento do poder letal das forças de segurança. Outros critérios podem ser adotados para a discriminação do porte de armas por Guardas Municipais, incluindo-se aí o tamanho e a estrutura dos Municípios.

Ante o exposto, voto pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.948**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL

ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que julgava improcedente o pedido formulado, de modo a declarar a constitucionalidade do artigo 6º, incisos III e IV, da Lei nº 10.826/2003, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016](#)

[Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020](#)

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

 Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. [\(Regulamento\)](#)

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. [\(Vide Lei nº 13.675, de 2018\)](#) [Vigência](#)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. [\(Vide Lei nº 13.022, de 2014\)](#)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

 Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

[Vigência](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II
Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;

II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

VII - participação e controle social;

VIII - resolução pacífica de conflitos;

Projeto de Lei 34/2022 Protocolo 34712 Envio em 01/08/2022 09:53:50
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sap.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sap/public/materiallegislativa/2022/18339/18339_original.pdf

- IX - uso comedido e proporcional da força;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;
- IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;
- X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;
- XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;
- XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;
- XIV - participação social nas questões de segurança pública;
- XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;
- XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;
- XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;
- XVIII - (VETADO);
- XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;
- XX - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV – (VETADO);

XXV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XXVI - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - (VETADO);

XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V Das Estratégias

Art. 7º A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI Dos Meios e Instrumentos

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:

I - os planos de segurança pública e defesa social;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);

~~b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas (Sinesp);~~

b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp); [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);

d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

III - (VETADO);

IV - o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

V - os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.330, de 2022\)](#)

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o [art. 144 da Constituição Federal](#), pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III – (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sinesp;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - a eficiência do sistema prisional será aferida com base nos seguintes fatores, entre outros:

a) o número de vagas ofertadas no sistema;

b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;

c) o índice de reiteração criminal dos egressos;

d) a quantidade de presos condenados atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos incisos do **caput** deste artigo, com observância de critérios objetivos e transparentes.

§ 1º A aferição considerará aspectos relativos à estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

§ 2º A aferição de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante das autorias resultantes de diligências investigatórias.

Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições previstas em lei quanto a sigilo, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distrital e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nas dimensões operacional, ética e técnico-científica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao Sisbin;

VIII - desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 14. É de responsabilidade do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Susp;

II - apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, das redes e dos sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Susp às normas e aos procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Susp.

Art. 16. Os órgãos integrantes do Susp poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), respeitando-se a atribuição constitucional dos órgãos que integram o Susp, os aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, bem como o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher. [\(Incluído pela Lei nº 14.316, de 2022\)](#)
[Produção de efeitos](#)

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do Susp terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Da Composição

Art. 19. A estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21 desta Lei.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- II - o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;
- IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

- I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;
- II - representante do Poder Judiciário;
- III - representante do Ministério Público;
- IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO V DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Dos Planos

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:

- I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;
- II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;
- III - assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social;
- IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§ 1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público.

§ 2º O Plano de que trata o **caput** deste artigo terá duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do Plano de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º A União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

§ 6º O poder público deverá dar ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e defesa social;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do Susp, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do Susp;

XI - garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 25. Os integrantes do Susp fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública e defesa social;

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

Seção IV

Da Cooperação, da Integração e do Funcionamento Harmônico dos Membros do Susp

Art. 26. É instituído, no âmbito do Susp, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped), com os seguintes objetivos:

I - contribuir para organização e integração dos membros do Susp, dos projetos das políticas de segurança pública e defesa social e dos respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;

II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações e atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública e defesa social;

III - garantir que as políticas de segurança pública e defesa social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, com o objetivo de verificar:

a) a compatibilidade da forma de processamento do planejamento orçamentário e de sua execução com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública e defesa social;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, consideradas as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do Susp;

d) a implementação dos demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública e defesa social;

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 27. Ao final da avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, será elaborado relatório com o histórico e a caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que elas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:

I - planejar as metas e eleger as prioridades para execução e financiamento;

II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;

III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV - celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas constatados na avaliação;

V - aumentar o financiamento para fortalecer o sistema de segurança pública e defesa social;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Susp.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública e defesa social têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de segurança pública e defesa social deverá contar com a participação de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 31. O Sinaped assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos de avaliação.

Art. 32. A avaliação dos objetivos e das metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será coordenada por comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) membros, na forma do regulamento próprio.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, caso:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.

Seção II Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do Susp, devendo encaminhá-los ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

Seção III Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munções, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

I - segurança pública e defesa social;

II - sistema prisional e execução penal;

III - rastreabilidade de armas e munções;

IV - banco de dados de perfil genético e digitais;

V - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 36. O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo conselho gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

Art. 37. Integram o Sinesp todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim.

§ 1º Os dados e as informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp.

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º O Ministério Extraordinário da Segurança Pública é autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o Susp, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e a repressão da violência.

§ 4º A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap)

Art. 38. É instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º O Sievap é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

III - Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD-Senasp);

IV - programa nacional de qualidade de vida para segurança pública e defesa social.

§ 2º Os órgãos integrantes do Susp terão acesso às ações de educação do Sievap, conforme política definida pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 40. A Renaesp, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública e defesa social;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública e defesa social;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas;

VII - incentivar produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo Susp.

Art. 41. A Rede EaD-Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de segurança pública e defesa social e tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública e defesa social.

Seção II

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Deverão ser realizadas conferências a cada 5 (cinco) anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança pública e defesa social.

Art. 46. O art. 3º da [Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º (VETADO).

.....

[§ 4º](#) Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen.

.....” (NR)

Art. 47. O inciso II do § 3º e o § 5º do art. 4º da [Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º

.....

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema;

.....

§ 5º (VETADO)

.....” (NR)

Art. 48. O § 2º do art. 9º da [Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou de atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci.” (NR)

Art. 49. Revogam-se os [arts. 1º a 8º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012](#).

Art. 50. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 11 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Joaquim Silva e Luna
Eduardo Refinetti Guardia
Esteves Pedro Colnago Junior
Gustavo do Vale Rocha
Raul Jungmann
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.6.2018

*

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2022.08.01
09:53:04 BRT





DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei nº 034/22
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.08.01 10:40:28 BRT

PROJETO protocolizado para tramitação**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2022-08-01 10:43

pL_034-2022.pdf (~9,0 MB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 034/22, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências". Protocolo em 01/08/22.

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 034/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	02/08/2022

Departamento Legislativo, 1º de agosto de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.08.01 10:46:19 BRT

Remessa de Projeto à CCJR - PL nº. 034/22**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2022-08-01 10:47

despacho_a_ccjr_pl034.pdf (~212 KB)

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Ediney Bueno

Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 034/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 02 / 08 / 2022

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampada contida na lauda seguinte.



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.08.02 09:27:47 BRT

Remessa PL 034-2022



De

Para

Data

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

<juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

2022-08-02 09:57

 despacho_ccjr_ao_juridico_-_pl_034_-_02-08-22.pdf (~194 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 034/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.



Parecer Jurídico 47/2022

Protocolo 34735 Envio em 08/08/2022 13:34:36

Assunto: Projeto de Lei nº 34/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 34/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências”*.

A criação das Guardas Municipais é um tema que se encontra previsto na Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

§ 8º - *Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

Outrossim, a Constituição do Estado de São Paulo repete o comando da Carta Magna, estendendo o mesmo permissivo aos Municípios:

Art. 147 - *Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.*

No que concerne ao Município, a matéria também se encontra inserida nas competências legislativas que lhe são conferidas para dispor sobre assuntos de interesse local pelo art. 30 da Constituição Federal, bem como os arts. 7º e 195 da Lei Orgânica Municipal quanto à sua autonomia para legislar sobre determinadas matérias de seu interesse local, inclusive a guarda municipal.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 7º - *Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o **interesse local** e ao bem estar de sua população,*

Art. 195 - *A Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades, da administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.*



Sobre os requisitos dos ocupantes do cargo de Guarda Municipal, esclareça-se que devem estar alinhados àqueles descritos no art. 10 da Lei Federal no 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, aos quais o Município poderá instituir outros, conforme autoriza o parágrafo único.

Especificamente sobre a utilização de armas de fogo pela Guarda Municipal, convém esclarecer apenas que o porte de armas para guardas municipais encontra autorização, respectivamente, no art. 2º da Lei Federal no 13.022/2014, assim como no art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição:

Art. 2º *Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

Art. 6º *É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública(FNSP); (Redação dada pela Lei no 13.500, de 2017)

Não obstante, o exercício das atribuições do cargo de guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, nos termos do art. 11 da Lei Federal no 13.022/2014, o que pode abranger a capacitação para manuseio de armas de fogo.

Por fim, é do Prefeito a iniciativa para dispor sobre a organização administrativa local, conforme art. 55, § 3º, I e VII da Lei Orgânica Municipal, que diz:

Art. 55 (...) **§3º** - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

VII - Guarda Municipal: *sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 08 de Agosto de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2022.08.08
13:34:24 BRT



**Parecer de Comissão 61/2022**

Protocolo 34777 Envio em 12/08/2022 09:04:23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃOAo Projeto de Lei nº **034/2022**Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 034/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de agosto de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário e Relator



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **034/2022**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa autorizar e estabelecer as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo e dá outras providências.

O exercício das atribuições do cargo de guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, nos termos do art. 11 da Lei Federal no 13.022/2014, o que pode abranger a capacitação para manuseio de armas de fogo.

Os requisitos dos ocupantes do cargo de Guarda Municipal, esclareça-se que devem estar alinhados àqueles descritos no art. 10 da Lei Federal no 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, aos quais o Município poderá instituir outros, conforme autoriza o parágrafo único.

A matéria se encontra inserida nas competências legislativas que lhe são conferidas para dispor sobre assuntos de interesse local pelo art. 30 da Constituição Federal, bem como os arts. 7º e 195 da Lei Orgânica Municipal quanto à sua autonomia para legislar sobre determinadas matérias de seu interesse local, inclusive a guarda municipal.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do “caput” do art. 55, § 3º, I e VII da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de agosto de 2022.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.08.12 08:11:28 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.08.12 08:11:58 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2022.08.12 08:48:29 BRT



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos Marcelo Gregório

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 034/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	16/08/2022
Fim do Prazo:	05/09/2022

Departamento Legislativo, 15 de agosto de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.08.15 09:19:40 BRT



Remessa de Projeto à COFC - PL 034/22**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2022-08-15 09:22

despacho_cofc_pl34.pdf (~215 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

**Parecer de Comissão 62/2022**

Protocolo 34803 Envio em 17/08/2022 13:38:02

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 034/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 034/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de agosto de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente

MARCELO GREGÓRIO

Secretário e Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 034/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A propositura visa autorizar e estabelecer as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Nos termos da Lei Federal nº 13.022/2014, as competências das guardas municipais foi ampliada. Além da competência geral de proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, foi estabelecido um rol extenso de competências específicas às guardas municipais.

Nessa ampliação de competências e atribuições, como não poderia ser diferente, o Legislador Federal também previu condições técnicas e operacionais equivalentes ao grau de risco a que estão submetidos esses profissionais, inclusive o porte de arma de fogo.

Assim, a regulamentação da matéria é medida imperiosa e urgente, uma vez que a concessão do porte institucional estará condicionada ao cumprimento rigoroso de critérios técnicos, tais como, curso de formação e requalificação profissional, teste de capacidade psicológica, exame toxicológico, investigação social, dentre outros.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, o art. 15 do projeto estabelece que as despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 034/2022, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de agosto de 2022.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.08.17 08:23:40 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2022.08.17 08:30:24 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2022.08.17
11:16:00 BRT



Ofício Nº 0214-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de setembro de 2022.

A
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **34ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 5 de setembro de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

1) INDICAÇÃO Nº 281/22, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo na sarjeta para escorrer as águas pluviais na Rua Maria Paula Gambier, conforme especifica";*

2) INDICAÇÃO Nº 282/22, que *"Indica em caráter de urgência, a construção de uma valeta para escorrerem águas pluviais na Rua Fernão Dias Paes Leme, cruzamento com a Rua Getúlio Vargas, no Jardim América";*

3) INDICAÇÃO Nº 283/22, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico no enorme buraco que está se formando no cruzamento da Avenida Brasil, com a Rua Engenheiro Loschi";*

4) INDICAÇÃO Nº 284/22, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico nos buracos que estão se formando no cruzamento da Rua Santos Dumont, com a Rua Irmã Gomes";*

5) INDICAÇÃO Nº 285/22, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico nos buracos existentes na Rua Rio Grande do Sul, esquina com a Rua Piauí, no Jardim Murilo Macedo";*

6) INDICAÇÃO Nº 286/22, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico nos buracos que estão se formando no cruzamento da Rua Caramuru, com a Rua Expedicionários".*

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

7) INDICAÇÃO Nº 287/22, que *"Indica a revitalização do kartódromo do nosso município";*

8) INDICAÇÃO Nº 288/22, que *"Indica a revitalização da pista de Motocross do nosso município"*

9) INDICAÇÃO Nº 289/22, que *"Indica que seja viabilizado o asfalto na rua Alegre na Barra Funda";*

10) INDICAÇÃO Nº 290/22, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal estudos objetivando promover alteração da referência salarial dos servidores municipais ocupantes do cargo de assistente do farmacêutico".*

Pauta da 34ª SO de 05/09/2022 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO:**

11) INDICAÇÃO Nº 291/22, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a pintura do prédio do antigo Hotel Municipal"*.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:**

12) INDICAÇÃO Nº 292/22, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a construção de uma guarita no Distrito de Sapezal"*.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA:**

13) INDICAÇÃO Nº 293/22, que *"Indica ao Senhor Prefeito a realização de estudos objetivando a possibilidade da atual administração trocar a Licença Prêmio dos funcionários públicos por dívida de impostos"*;

14) INDICAÇÃO Nº 294/22, que *"Indica ao Senhor Prefeito a instalação de 3 trevos de luz led e bebedouro na praça pública localizada entre as ruas Luxemburgo e Honduras, ao lado do Bar do Cabecinha, no Conjunto Habitacional D. Lina Leuzzi"*;

15) INDICAÇÃO Nº 295/22, que *"Indica ao Senhor Prefeito a realização de um estudo visando a contratação de um fisioterapeuta para crianças e mais um para adultos"*;

16) INDICAÇÃO Nº 296/22, que *"Indica ao Senhor Prefeito a instalação de redutores de velocidade nas ruas José Esterque Filho e José Júlio de Souza Pereira, no Conjunto Habitacional Doutor Monteiro Aldo Paes Leme"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO:**

1) REQUERIMENTO Nº 261/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes ao pagamento do Piso Salarial dos Professores da rede municipal de ensino"*;

2) REQUERIMENTO Nº 262/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos gastos de abastecimento de veículos da frota municipal, bem como, os valores pagos de combustível (gasolina, álcool e diesel), e ainda, os contratos licitatórios"*;

3) REQUERIMENTO Nº 263/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a manutenção dos Consultórios Odontológicos da ESF III, na Vila Nova; e ESF IX, no distrito de Conceição do Monte Alegre"*;

4) REQUERIMENTO Nº 264/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a realização da campanha 'Cidade Limpa' ou outra campanha similar, em nosso município"*;

5) REQUERIMENTO Nº 265/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a limpeza e dedetização do cemitério municipal"*;

6) REQUERIMENTO Nº 266/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos processos de sindicância e administrativo instaurados pela administração pública"*;

7) REQUERIMENTO Nº 283/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes ao pagamento do adicional de salário família (8%) aos Servidores efetivos e Servidores com contratos temporários (cargos comissionados), em nosso município"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:**

8) REQUERIMENTO Nº 271/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações referentes as consultas e cirurgias de cataratas"*;

9) REQUERIMENTO Nº 272/22, que *"Requer à Diretora da DRS IX - Marília informações sobre o Ambulatório Médico de Especialidades - AME de Assis"*.



- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

10) REQUERIMENTO Nº 273/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a execução de serviços de repintura de faixas de solo, de construção de lombadas e faixas elevadas, instalação de placas de sinalização de trânsito e conserto de tampas em bueiros"*.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

11) REQUERIMENTO Nº 275/22, que *"Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre a obra realizada na praça, estação e memorial das Irmãs Galvão no Distrito de Sapezal"*;

12) REQUERIMENTO Nº 276/22, que *"Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre a reforma do muro da USF existente no Distrito de Sapezal"*;

13) REQUERIMENTO Nº 277/22, que *"Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de mais lixeiras comunitárias no Distrito de Sapezal"*;

14) REQUERIMENTO Nº 278/22, que *"Requer ao Sindicato dos auxiliares e técnicos em enfermagem – SINDATE informações sobre o piso salarial nacional da enfermagem, técnicos, auxiliares e parteiras"*;

15) REQUERIMENTO Nº 279/22, que *"Requer ao Ministério Público do Trabalho – MPT informações sobre o piso salarial nacional da enfermagem, técnicos, auxiliares e parteiras"*;

16) REQUERIMENTO Nº 280/22, que *"Requer ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Funcional – Coren - DF informações sobre o piso salarial nacional da enfermagem, técnicos, auxiliares e parteiras"*;

17) REQUERIMENTO Nº 282/22, que *"Requer ao Sindicato dos enfermeiros do Distrito Federal – SindEnfermeiro - DF informações sobre o piso salarial nacional da enfermagem, técnicos, auxiliares e parteiras"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

18) REQUERIMENTO Nº 281/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o destino a ser dado aos paralelepípedos retirados da reforma da fonte luminosa"*.

C) Moções:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 028/22, que *"Manifesta congratulações ao paraguaçuense Eduardo Miranda Pires, um dos alunos da FEI que conquistaram o 1º lugar na RoboCup 2022, a copa do mundo dos robôs, realizada este ano na Tailândia"*.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

2) MOÇÃO DE PESAR Nº 029/22, que *"Manifesta pesar pelo falecimento da senhora Marilene Galvão, integrante da dupla sertaneja "As Galvão", ocorrido no dia 24/08/2022, na cidade de São Paulo"*.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

3) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 030/22, que *"Manifesta congratulações à Cocal - Comércio Indústria Canaã e Alcool Ltda. por seus 42 anos de fundação"*.



II - ORDEM DO DIA

I – Matéria em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 034/2022, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências*”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI Nº 034/22

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

34ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	MARCELO GREGORIO	X			
3º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
4º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
5º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
6º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
7º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
8º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
9º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
10º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
11º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
12º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
13º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
	TOTAIS	10	2	0	0

[Assinatura]
VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 034/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 34ª Sessão Ordinária realizada em 5 de setembro de 2022, sendo **aprovado** por dez (10) votos favoráveis x dois (2) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 05 / 09 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.09.06
00:11:08 BRT





Autógrafo 52/2022

Protocolo 34927 Envio em 06/09/2022 08:30:13

AO PROJETO DE LEI Nº 034-2022

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I DO PORTE DA ARMA DE FOGO

Seção I

Do Porte e Aplicação dos Preceitos

Art. 1º Fica autorizado o porte de arma de fogo ao Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, lotado no Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, que preencher simultaneamente as seguintes condições:

- I - concluir e obter aprovação no curso de formação e requalificação profissional;
- II - for aprovado em teste de capacidade psicológica;
- III - obtiver aprovação em Exame Toxicológico;
- IV - obtiver aprovação em Investigação Social;
- V - preencher os requisitos estabelecidos:

a) no art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências;

b) no Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e alterações, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

c) na Instrução Normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021, da Polícia Federal, e alterações, que estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições; e

d) na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e alterações, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Parágrafo único. A sistemática da qualificação será regulamentada por decreto executivo.

Seção II

Da Entrega do Armamento

Art. 2º O Guarda Municipal deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela Corporação, nos termos previstos nesta lei, vedada a utilização de armas particulares durante o regular turno de serviço.

Art. 3º A entrega diária do armamento e munição ao Guarda Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo, por culpa ou dolo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.



Parágrafo único. A entrega diária de armamento e munição será realizada quando do início do expediente do Guarda Municipal habilitado a portar arma, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao término da jornada ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

Art. 4º O detentor de armamento deverá assinar obrigatoriamente, quando do início da jornada de trabalho, a Cautela de Material Bélico.

Seção III

Dos Impedimentos para a Entrega de Armamento

Art. 5º Não será autorizado a receber o armamento e munição o Guarda Municipal que:

I - não preencha qualquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no art. 1º desta lei;

II - figure como investigado em inquérito policial pela prática de crimes contra a Administração Pública e aqueles tipificados na Lei Federal nº 10.826/2003 ou esteja respondendo a processo judicial pela prática de infração penal;

III - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções;

IV - tenha se utilizado do armamento para fins particulares, notadamente para exercer atividade remunerada fora do serviço;

V - tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI - tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII - tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o Guarda Municipal esteja uniformizado, em serviço ou escalado para o local do evento;

VIII - tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

IX - não tenha observado as devidas cautelas e técnicas operacionais para porte da arma de fogo, expondo a risco desnecessário sua integridade física ou de outrem;

X - tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XI - esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo;

XII - esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

a) cumprimento de pena de suspensão;

b) gozo de férias;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença para tratar de interesses particulares;

e) licença gestante;

f) demais licenças e afastamentos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Municipal cuja conduta seja considerada inadequada, a critério do Comandante da Guarda Municipal, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal.

Seção IV

Do Controle do Armamento da Guarda Municipal

Art. 6º O Armeiro da Guarda Municipal será o responsável pelo controle e gestão da armaria da Guarda Municipal.



§ 1º O armeiro será um Guarda Municipal destinado e encarregado para este fim, que terá as atribuições de fazer ajustes, manutenções, reparos, controle, gestão e entregas das armas de fogo aos integrantes da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

§ 2º O Guarda Municipal designado para como armeiro deverá receber capacitação específica para exercício dessa função.

Art. 7º O Chefe de Serviço do Dia deverá, sempre que houver ocorrência dos casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, enviar imediatamente para o Comante da Guarda Municipal cópia do respectivo Boletim de Ocorrência.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 8º O Guarda Municipal que portar arma de fogo deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar o referido relatório diretamente ao Comandante da Guarda Municipal e à Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 9º O Guarda Municipal a quem for concedido porte de arma, deverá ser submetido, ao menos a cada 2 (dois) anos, a teste de capacidade psicológica e exame toxicológico.

Art. 10. O Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes será responsável pelo controle dos laudos de aptidão psicológica, que devem ser realizados por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, regularmente contratados para este fim, cabendo-lhe:

- I - solicitar laudos;
- II - adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;
- III - solicitar ao Comandante da Guarda Municipal a apresentação do efetivo, nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

§ 1º Cabe também ao Comandante da Guarda Municipal e à Corregedoria da Guarda Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

§ 2º Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão o Comandante da Guarda Municipal e os integrantes da Corregedoria da Guarda Municipal avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 11. Todos os Guardas Municipais e demais servidores integrantes do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente lei.

Art. 12. Os casos omissos, após manifestação do Comandante da Guarda Municipal e do Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, serão resolvidos pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DA OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 13. À Ouvidoria da Guarda Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, responsável pelo controle externo das atividades da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, além das previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 2.671, de 8 de dezembro de 2009, caberá também as seguintes atribuições:



I - propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias e procedimentos administrativos destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos Guardas Municipais e demais servidores públicos lotados no Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes;

II - requisitar, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados às reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Municipal;

IV - emitir pareceres sobre questões que se lhe apresentarem;

V - receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 14. A Ouvidoria Municipal atuará de ofício, por determinação do Prefeito, do Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes ou do Comandante da Guarda Municipal, ou, ainda, mediante requerimento escrito de qualquer cidadão ou de entidades representativas da sociedade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

MARCELO GREGORIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA
Chefe de Gabinete

Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.09.05 22:57:05 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.09.05 23:01:07 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.09.05 23:01:12 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2022.09.05 23:09:56 BRT



Assinado por: ALESSANDRO CESAR
CUNHA:12107503842, 2022.09.05
23:26:56 BRT





Ofício Nº 0217-2022

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos de autoria desse Poder Executivo, aprovados na 34ª Sessão Ordinária realizada em 05/09/2022, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 051/22, relativo ao Projeto de Lei nº 039/22, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de R\$ 673.157,93, destinado aos Departamentos Municipais, atividades e pagamentos das despesas que especifica"*;

2) AUTÓGRAFO Nº 052/22, relativo ao Projeto de Lei nº 034/22, que *"Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
 Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 2374
 Data: 06/09/22
 Sen Atchik
 VISTO



Quinta-Feira, 08 de Setembro de 2022

Ano I | Edição nº 397

Página 7 de 14

LEI Nº. 3.466, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DO PORTE DA ARMA DE FOGO

Seção I

Do Porte e Aplicação dos Preceitos

Art. 1º Fica autorizado o porte de arma de fogo ao Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, lotado no Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, que preencher simultaneamente as seguintes condições:

I - concluir e obter aprovação no curso de formação e requalificação profissional;

II - for aprovado em teste de capacidade psicológica;

III - obter aprovação em Exame Toxicológico;

IV - obter aprovação em Investigação Social;

V - preencher os requisitos estabelecidos:

a) no art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências;

b) no Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e alterações, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

c) na Instrução Normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021, da Polícia Federal, e alterações, que estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições; e

d) na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e alterações, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Parágrafo único. A sistemática da qualificação será regulamentada por decreto executivo.

Seção II

Da Entrega do Armamento

Art. 2º O Guarda Municipal deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela Corporação, nos termos previstos nesta lei, vedada a utilização de armas particulares durante o regular turno de serviço.

Art. 3º A entrega diária do armamento e munição ao Guarda Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo, por culpa ou dolo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.

Parágrafo único. A entrega diária de armamento e munição será realizada quando do início do expediente do Guarda Municipal habilitado a portar arma, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao término da jornada ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

Art. 4º O detentor de armamento deverá assinar obrigatoriamente, quando do início da jornada de trabalho, a Cautela de Material Bélico.

Seção III

Dos Impedimentos para a Entrega de Armamento

Art. 5º Não será autorizado a receber o armamento e munição o Guarda Municipal que:

I - não preencha qualquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no art. 1º desta lei;



II - figure como investigado em inquérito policial pela prática de crimes contra a Administração Pública e aqueles tipificados na Lei Federal nº 10.826/2003 ou esteja respondendo a processo judicial pela prática de infração penal;
III - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções;
IV - tenha se utilizado do armamento para fins particulares, notadamente para exercer atividade remunerada fora do serviço;

V - tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI - tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII - tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o Guarda Municipal esteja uniformizado, em serviço ou escalado para o local do evento;

VIII - tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

IX - não tenha observado as devidas cautelas e técnicas operacionais para porte da arma de fogo, expondo a risco desnecessário sua integridade física ou de outrem;

X - tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XI - esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo;

XII - esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

a) cumprimento de pena de suspensão;

b) gozo de férias;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença para tratar de interesses particulares;

e) licença gestante;

f) demais licenças e afastamentos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Municipal cuja conduta seja considerada inadequada, a critério do Comandante da Guarda Municipal, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal.

Seção IV

Do Controle do Armamento da Guarda Municipal

Art. 6º O Armeiro da Guarda Municipal será o responsável pelo controle e gestão da armaria da Guarda Municipal.

§ 1º O armeiro será um Guarda Municipal destinado e encarregado para este fim, que terá as atribuições de fazer ajustes, manutenções, reparos, controle, gestão e entregas das armas de fogo aos integrantes da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

§ 2º O Guarda Municipal designado para como armeiro deverá receber capacitação específica para exercício dessa função.

Art. 7º O Chefe de Serviço do Dia deverá, sempre que houver ocorrência dos casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, enviar imediatamente para o Comandante da Guarda Municipal cópia do respectivo Boletim de Ocorrência.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 8º O Guarda Municipal que portar arma de fogo deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar o referido relatório diretamente ao Comandante da Guarda Municipal e à Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 9º O Guarda Municipal a quem for concedido porte de arma, deverá ser submetido, ao menos a cada 2 (dois) anos, a teste de capacidade psicológica e exame toxicológico.

Art. 10. O Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes será responsável pelo controle dos laudos de aptidão psicológica, que devem ser realizados por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, regularmente contratados para este fim, cabendo-lhe:



I - solicitar laudos;

II - adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;

III - solicitar ao Comandante da Guarda Municipal a apresentação do efetivo, nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

§ 1º Cabe também ao Comandante da Guarda Municipal e à Corregedoria da Guarda Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

§ 2º Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão o Comandante da Guarda Municipal e os integrantes da Corregedoria da Guarda Municipal avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 11. Todos os Guardas Municipais e demais servidores integrantes do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente lei.

Art. 12. Os casos omissos, após manifestação do Comandante da Guarda Municipal e do Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, serão resolvidos pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DA OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 13. À Ouvidoria da Guarda Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, responsável pelo controle externo das atividades da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, além das previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 2.671, de 8 de dezembro de 2009, caberá também as seguintes atribuições:

I - propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias e procedimentos administrativos destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos Guardas Municipais e demais servidores públicos lotados no Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes;

II - requisitar, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados às reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Municipal;

IV - emitir pareceres sobre questões que se lhe apresentarem;

V - receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 14. A Ouvidoria Municipal atuará de ofício, por determinação do Prefeito, do Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes ou do Comandante da Guarda Municipal, ou, ainda, mediante requerimento escrito de qualquer cidadão ou de entidades representativas da sociedade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de setembro de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete